

ACTO DE 18 DE AGOSTO DE 1890

1.^a Secção – O Marechal Governador do Estado, usando da faculdade que lhe é conferida pelo § 2.^o do Art. 2.^o do decreto n. 7 de 20 de Novembro de 1889, resolve mandar que para o serviço da instrução primaria e secundaria seja observado o Regulamento expedido n'esta data.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. (Assignado) – HERMES ERNESTO DA FONSECA.

REGULAMENTO – DA – INSTRUÇÃO PRIMARIA E SECUNDARIA DO ESTADO DA BAHIA

TITULO I Da direcção e inspecção do ensino CAPITULO I

Art. 1.^o – A suprema direcção do ensino compete ao Governador do Estado, que a exercerá por intermedio do Director Geral da Instrucção Publica e seus auxiliares.

Art. 2.^o – A immediata inspecção do ensino é da competencia:

- I. Do Director Geral da Instrucção Publica.
- II. Do Conselho Superior do Ensino.
- III. Do Director do Lyceu.
- IV. Dos Directores das Escolas Normaes.
- V. Dos Inspectores de districto.
- VI. Dos Conselhos Escolares municipaes e parochiaes e seus delegados.

CAPITULO II DO DIRECTOR GERAL

Art. 3.^o – O Director Geral é o immediato representante do Governo na suprema direcção e fiscalisação do ensino, e compete-lhe:

§ 1.^o Inspeccionar todas as escolas, collegios, casa de educação e estabelecimentos de ensino primario e secundario, publicos e particulares, visitando-os sempre que lhe parecer conveniente, e applicando em relação aos mesmos as medidas estatuidas no presente Regulamento.

§ 2.^o Presidir aos exames e concurso para as cadeiras do ensino primario e secundario, e querendo, a todos os actos de qualquer natureza, solemnes ou não, salvo quando presente estiver o Governador do Estado, e este quizer assumir a presidencia.

§ 3.^o Apresentar ao governo, até o fim de janeiro de cada anno, relatorio circumstanciado sobre o estado do ensino primario e secundario, publico e particular, acompanhando-o de um quadro estatistico do movimento das escolas e estabelecimentos de ensino.

§ 4.^o Convocar o conselho Superior do Ensino e presidir ás suas sessões.

§ 5.º Julgar as infracções disciplinares que lhe competirem por este Regulamento.

§ 6.º Deferir juramento a todos os professores publicos e aos empregados das repartições do ensino.

§ 7.º Marcar e prorogar o prazo dentro do qual os professores primarios deverão tomar posse de suas cadeiras.

§ 8.º Attestar o exercicio dos directores dos estabelecimentos de ensino publico, dos respectivos professores e dos inspectores do districto.

§ 9.º Pôr o *visto* nos attestados dos professores primarios para cobrança dos vencimentos.

§ 10.º Solicitar do governo o pagamento dos vencimentos dos professores primarios, quando reconhecer que as auctoridades incumbidas de attestar o exercicio dos mesmos negam-se a isso por motivos não justificados.

§ 11.º Pôr em concurso as cadeiras de ensino secundario, precedendo ordem do governo.

§ 12.º Determinar a epocha dos exames de sufficiencia para as cadeiras primarias superiores.

§ 13.º Propôr ao governo:

I. A nomeação de todos os professores, substitutos e adjunctos, bem como dos funcionarios das repartições de ensino publico do Estado, guardadas as disposições deste Regulamento.

II. As remoções dos professores primarios, de accordo com este Regulamento.

III. As alterações que a experiencia aconselhar nas leis e regulamentos do ensino, ouvindo o Conselho Superior.

§ 14.º Dar ao governo todas as informações sobre negocios relativos ao ensino.

§ 15.º Prover os empregos cuja nomeação lhe competir por este Regulamento.

§ 16.º Exercer as demais funcções especificadas neste Regulamento, ou quaesquer outras de que em referencia ao serviço do ensino publico o encarregar o Governador do Estado.

Art. 4.º – O Director Geral é de livre nomeação do Governador do Estado.

CAPITULO III DO CONSELHO SUPERIOR DO ENSINO

Art. 5.º – O Conselho Superior do Ensino compôr-se-ha:

- Do Director Geral, Presidente.
- Do Director do Lyceu.
- Dos Directores das Escolas Normaes.
- De um Director de estabelecimento de ensino particular.
- De um professor publico primario da capital, eleito por seus collegas annualmente.
- Do Intendente da Camara Municipal da capital.
- Do Professor de Hygiene da Faculdade de Medicina.
- Do Engenheiro Director das Obras Publicas.
- Do Bibliothecario da Bibliotheca Publica.
- Do Director do Instituto Agricola.
- Do Presidente da Directoria do Lyceu de Artes e Officios.

Art. 6.º – O Conselho elegerá annualmente seu Vice-Presidente, que será o Vice-Director da Instrucção Publica do Estado, o qual perceberá quando em exercicio uma gratificação egual a um terço dos vencimentos do Director Geral.

Art. 7.º – O Conselho reunir-se-ha ordinariamente uma vez em cada mez, e extraordinariamente quando fôr convocado pelo Director Geral ou por ordem do governo.

Art. 8.º – O Conselho terá voto consultivo sobre todos os assumptos attinentes á Instrucção Publica, e dará parecer sobre:

- I. Adopção de methodos e systemas praticos de ensino.
- II. Adopção, revisão ou substituição de compendios, livros e objectos do mesmo ensino.
- III. Regimen interno das escolas e estabelecimentos publicos de instrucção.
- IV. Elaboração de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que careça o ensino publico.

Art. 9.º – Para torna-se effectiva a disposição do art. 46 deste Regulamento, o Conselho solicitará do governo, de cinco em cinco annos, autorisação para abertura de concurso, que será feito de accordo com o programma que o mesmo Conselho organisar, e fôr approvedo pelo governo.

Art. 10. – Na adopção, revisão ou substituição de compendios, livros e objectos do ensino que é dado no Lyceu e nas Escolas Normaes, o Conselho ouvirá as respectivas congregações. O mesmo fará com relação ao exame e adopção dos methodos e systemas praticos do ensino que é dado nos mencionados estabelecimentos.

Art. 11. – O Conselho procederá desde já á revisão dos livros e compendios adoptados para o ensino primario, afim de supprimir os que não estiverem nas condições de ser conservados, e adoptar os mais convenientes.

Art. 12. – Além d'estas attribuições, competirá ao Conselho a consulta, processo e julgamento dos professores primarios nos casos de infracção disciplinar, que exijam as penas de remoção, suspensão e demissão. Os processos para julgamento dos professores se regerão por um Regulamento especial.

Art. 13. – O Conselho reger-se-ha em suas reuniões por um Regulamento, que organisará e sujeitará á approvação do governo.

CAPITULO IV DOS INSPECTORES DO DISTRICTO

Art. 14. – O Estado da Bahia será dividido em 12 districtos escolares, para cada um dos quaes será nomeado pelo governo, sob proposta do Director Geral, um Inspector, a cuja fiscalisação ficam sujeitas todas as respectivas escolas e estabelecimentos de ensino publico e particular, com exclusão do Lyceu e Escolas Normaes.

Art. 15. – Estes inspectores, com excepção dos dois da comarca da capital, não servirão em um districto mais de dois annos, cumprindo-lhes:

§ 1.º Visitar as escolas diurnas e nocturnas e os estabelecimentos de ensino, pelo menos de dois em dois mezes, do que assignarão com os professores, em livro proprio, um termo com declaração da frequencia escolar por si verificadas, do estado da escola, e das condições de adiantamento dos alumnos. Por cada visita que deixarem de fazer, soffrerão a multa de cincoenta mil réis, imposta pelo Director Geral, e descontada dos respectivos vencimentos.

§ 2.º Verificar n'essas visitas se os livros usados nas escolas têm a aprovação dos Conselho Superior do Ensino.

§ 3.º Observar os methodos de ensino nas escolas, collegios, e estabelecimentos particulares, colligindo os dados necessarios á estatistica da instrucção do Estado.

§ 4.º Remeter á Directoria Geral de tres em tres mezes um relatorio, em que declarem:

- I. Se os professores procedem com zelo, intelligencia e moralidade.
- II. Se as escolas estão bem collocadas, e correspondem ás condições de hygiene e pedagogia.
- III. Se o termo médio da frequencia está em relação com a população.
- IV. Se a falta de frequencia depende de negligencia do professor ou de condições locais.
- V. Se a escola deve se supprimida por falta de alumnos, ou transferida para outra localidade.
- VI. Quaes as localidades em que devam ser creadas novas escolas, de accordo com as disposições deste Regulamento.
- VII. Qual o estado da mobilia escolar e da escripturação dos livros a cargo dos professores.

Art. 16. – Os inspectores serão os fiscaes dos trabalhos do recenseamento escolar em cada districto, e velarão para que elles se façam com a maior exactidão, competindo-lhes as attribuições dos delegados departamentaes definidas no Regulamento de 10 de Janeiro do corrente anno.

Art. 17. – Serão responsaveis pela execução do Regulamento de hygiene escolar.

Art. 18. – Nas visitas ás escolas procurarão entender-se e colher informações dos respectivos conselhos escolares, prestando-lhes todos os esclarecimentos de que precisarem, e promovendo de accordo com elles tudo quanto for a bem do ensino.

Art. 19. – Procurarão interessar as Camaras Municipaes no desenvolvimento e auxilio da instrucção popular, especialmente no sentido de promover a construcção de predios escolares.

Art. 20. – Ministrarão aos professores os meios de aprenderem ou se aperfeiçoarem no ensino das novas materias exigidas por este Regulamento, fazendo prelecções nas escolas, e dando aos professores particularmente as precisas explicações.

Art. 21. – De dois em dois annos serão obrigados a permanecer n'esta capital, durante o mez de Março, afim de assistir aos cursos das escolas annexas aos Externatos Normaes, de sorte que se ponham em dia com os novos progressos dos methodos de ensino, e os possam transmittir aos professores dos respectivos districtos.

Art. 22. – Os inspectores da capital farão mensalmente as visitas de que trata o §1.º do Art. 15; remetterão á Directoria com o seu *visto* os mappas annuaes de que trata o § 10.º, Art. 94, e attestarão o exercicio dos professores.

Art. 23. – Os inspectores de districto perceberão os vencimentos da tabella annexa, além da ajuda de custo de cincoenta mil réis mensaes para despezas de transportes, e passagem por conta do Estado a bordo dos vapores e nas estradas de ferro.

Parapho unico. As funcções de inspector de districto serão incompativeis com quaesquer outras funcções publicas.

CAPITULO V

DOS CONSELHOS ESCOLARES MUNICIPAES E PAROCHIAES

Art. 24. – Haverá no Estado, não comprehendidas as parochias urbanas da comarca da capital, conselhos escolares municipaes e parochiaes, compostos do modo seguinte:

I. Nas cidades e villas sédes de comarca – do juiz de direito, do intendente municipal e de tres cidadãos eleitos biennialmente pelos contribuintes do imposto de capitação.

II. Nas villas que não forem sédes de comarca, do juiz municipal, do intendente, e de tres cidadãos eleitos do mesmo modo.

III. Nas sédes parochiaes, do 1.º juiz de paz, do parochio, e de tres cidadãos eleitos n'aquellas condições.

Art. 25. – Estes conselhos nomearão um delegado para cada povoado de sua dependencia, em que haja escola.

A nomeação recahirá em pae de familia residente no povoado.

Art. 26. – Os juizes de direito, os juizes municipaes e os juizes de paz serão os presidentes dos respectivos conselhos.

Art. 27. – A eleição de que tratam os numeros 1, 2 e 3 do Art. 24, se realizará no dia 12 de Janeiro, sob a presidencia do 1.º membro de cada conselho escolar.

Art. 28. – Incumbe aos conselhos municipaes e parochiaes:

§ 1.º Visitar, pelo menos uma vez por mez, ou incorporados, ou por seu presidente, ou por qualquer de seus membros, por designação d'este, as escolas primarias de sua dependencia, examinando a escripturação e o estado das mesmas, o adiantamento do alumnos, e se os professores cumprem seus deveres com zelo, moralidade e vocação.

§ 2.º Presidir aos exames do fim do anno.

§ 3.º Remetter á Directoria devidamente informados os mappas de que trata o § 10.º do Art. 93.

§ 4.º Propor, no caso de impedimento dos professores, substitutos para as cadeiras primarias.

§ 5.º Representar ao Director Geral sobre tudo que interessar possa ao ensino da localidade.

§ 6.º Attestar o exercicio dos professores.

A attestação será dada pelo presidente do conselho, e sómente em sua falta ou impedimento, por qualquer dos outros membros.

TITULO II

Do ensino em geral

CAPITULO I

Art. 29. – O ensino publico do Estado da Bahia será:

Primario.

Secundario.

Profissional ou technico.

Art. 30. – O ensino primario será dado:

Em escolas infantis.

Em escolas primarias.

Em escolas primarias superiores.

Art. 31. – O ensino secundario será dado:

Nas Escolas Normaes.

No Lyceu.

Art. 32. – O ensino profissional, além do que é ministrado nas Escolas Normaes, será dado:

No Instituto Bahiano de Agricultura.

No Lyceu de Artes e Officios e Academia de Bellas-Artes.

CAPITULO II
DO ENSINO PRIMARIO
SECÇÃO 1.^a
Escolas infantis

Art. 33. – Serão creadas, por ora, apenas duas escolas infantis, cada uma annexa a cada Escola Normal, regidas por professoras, e para creanças de 4 a 7 annos.

Art. 34. – N'estas escolas será feito o ensino por meio dos processos froebelianos.

Art. 35. – O governo contractará na capital ou em paiz estrangeiro pessoa idonea, ou mandará á Europa em commissão um dos professores da capital, afim de adquirir os conhecimentos e a pratica necessaria para poder iniciar este ensino no Estado.

§ 1.^o Se até o mez de março do anno vindouro não se houver tornado effectiva a disposição d'este artigo, poderá o governo nomear professoras interinas para as duas escolas infantis.

§ 2.^o Estas professoras terão vencimentos eguaes aos dos substitutos das demais escolas primarias da capital.

Art. 36. – As escolas infantis funcçãoarão em uma só sessão diaria, das 9 ás 12 horas da manhan.

Art. 37. – Estas escolas terão o numero de serventes ou aias necessarias ao seu serviço. A estas se pagará a gratificação de 20\$000 mensaes.

SECÇÃO 2.^a
Escolas primarias

Art. 38. – O ensino nas escolas primarias será gratuito, obrigatório e leigo, e n'ellas serão admittidos meninos de 7 a 13 annos de idade.

Art. 39. – Estas escolas serão distribuidas no Estado pelo modo seguinte:

§ 1.^o Haverá uma escola mixta, regida por professora, em todo o povoado em que se verifique a frequencia, pelo menos, de quinze creanças de cada sexo.

As que não contarem este numero, serão supprimidas.

§ 2.^o Quando n'esses logares a frequencia exceder de trinta meninos de cada sexo, fundar-se-hão duas escolas, uma para o sexo masculino, outra para o sexo feminino.

§ 3.^o Haverá nas sédes de parochia e nas villas uma escola para cada sexo, comtanto que cada uma tenha de matricula, pelo menos, trinta alumnos e de frequencia vinte. Em caso contrario serão as duas reduzidas a uma mixta.

§ 4.^o Nas cidades e na capital haverá tantas escolas quantas sejam necessarias para accommodar cada uma até cem alumnos de frequencia.

§ 5.^o Quando qualquer escola primaria tiver frequencia superior a sessenta alumnos, terá uma professor adjuncto; e quando a frequencia exceder de cem, será dividida.

§ 6.º Para adjunctos serão aproveitados os professores cujas escolas forem suppressas por força d'esta lei, os professores avulsos, e os alumnos-mestres. Os primeiros terão direito a todos os seus vencimentos, quando ficar provado que a diminuição da frequencia escolar não resultou de sua negligencia e da falta de confiança dos paes de familia; quando provar-se o contrario, terão apenas direito a dois terços dos vencimentos. Os avulsos e os alumnos-mestres vencerão a gratificação de 600\$000 annuaes.

Art. 40. – As escolas primarias do Estado serão divididas em quatro classes:

1.ª Escolas de povoados, freguezias e villas, comprehendidas as sédes de comarca de 1.ª entrancia;

2.ª Escolas de villas sédes de comarca de 2.ª e 3.ª entrancia;

3.ª Escolas de cidades;

4.ª Escola da capital.

§ 1.º As escolas creadas ou que se crearem nos suburbios da capital, nas condições das do Cabula e S. Lazaro, serão equiparadas para todos os effeitos ás das cidades do Estado.

§ 2.º As dos arrabaldes de Itapagipe, Barra e Rio Vermelho continuarão equiparadas ás do centro da capital.

§ 3.º As escolas suburbanas da comarca da capital ficarão pertencendo á 2.ª classe, emquanto regidas pelos mesmos professores, passando a ter provimento como escolas de 1.ª classe, á proporção que forem vagando.

§ 4.º A escola da Casa de Prisão com Trabalho fica comprehendida para todos os effeitos entre as de 4.ª classe.

§ 5.º A escola contractada existente na freguezia de Brotas terá a mesma categoria das de S. Lazaro e Cabula.

SECÇÃO 3.ª

Do programma das escolas primarias

Art. 41. – As escolas primarias funcionarão em duas sessões diarias, uma das 8 ás 12horas da manhan, e outra das 2 ás 4 da tarde.

§ 1.º A ultima hora da sessão da manhan, e outra será reservada, nas escolas do sexo masculino, ao desenho e aos exercicios manuaes, callisthenicos e militares, e nas do sexo feminino, aos trabalho de agulha e prendas domesticas.

§ 2.º Nas escolas mixtas as duas sessões serão: das 8 ás 11 da manhan para as meninas, e de 1 ás 4 da tarde para os meninos.

Art. 42. – O programma de ensino nas escolas primarias constará das seguintes materias:

Escripta

Leitura

Elementos de grammatica portugueza

Arithmetica: operações elementares com applicações praticas, fracções decimaes e ordinarias, proporções e sua applicações, systema metrico decimal

Desenho linear; desenho de contornos

Noções de geographia e historia, especialmente patrias

Rudimentos de sciencias naturaes; instrucção moral e civica

Lecções de cousas generalisadas a todas as disciplinas

Canto coral, trabalhos manuaes, comprehendidos os de jardinagem e horticultura

Exercicios callisthenicos e militares

Trabalhos de agulha e prendas domesticas, nas escolas do sexo feminino.

Art. 43. – Este programma será restrictamente observado á proporção que as escolas forem dotadas dos necessarios recursos.

Art. 44. – O modo de ensino nas escolas primarias será o mixto.

Art. 45. – O governo promoverá desde já os meios para a acquisição de mobílias para as escolas, de accordo com as disposições do Regulamento de hygiene escolar, e para compra do material necessario ao ensino nas mesmas escolas.

Paragrapho unico. Esta providencia será tomada de sorte que, dentro de tres annos, estejam, todas as escolas do Estado providas do que fôr preciso para satisfazer as exigencias da presente lei.

Art. 46. – O governo distribuirá gratuitamente os traslados e livros necessarios aos meninos pobres.

Art. 47. – Para conseguir bons livros de ensino primario, determinará o governo quantia nunca menor de cem mil réis, nem maior de um conto, que será dada como premio a quem, em concurso, melhor trabalho apresentar.

Art. 48. – Haverá em cada escola um livro de matricula, outro de presença e classificação dos alumnos, e outro dos termos de visitas e actos de exames, fornecidos pelo Estado e rubricados pelo secretario da Directoria Geral.

Art. 49. – No regimento interno das escolas regular-se-hão os exercicios escolares, a fórmula dos exames, a distribuição do tempo e das materias do ensino, e o mais que convier.

SECÇÃO 4.^a

Escolas primarias superiores

Art. 50. – Crear-se-hão n'esta capital oito escolas primarias superiores, sendo quatro para cada sexo, e em cada uma das outras cidades do Estado duas escolas do mesmo genero, uma para cada sexo.

Art. 51. – N'estas escolas serão admittidos alumnos de 13 a 16 annos de idade.

Art. 52. – Estas escolas terão uma sessão diaria, das 9 da manhan ás 2 da tarde, e n'ellas se aperfeiçoarão os alumnos no estudo da lingua materna (exercicio de redacção e estylo, leitura e analyse dos auctores classicos), da arithmetica, do desenho, da geographia e historia, e da instrucção civica.

Art. 53. – Além d'estas disciplinas ensinar-se-hão n'estas escolas:

- I. Noções de hygiene, anatomia e physiologia.
- II. Noções de economia politica e de direito patrio constitucional.
- III. Grammatica e traducção das linguas latina e franceza.

Paragrapho unico. O estudo da lingua latina será reservado ás escolas superiores do sexo masculino.

Art. 54. – O provimento d'estas escolas dependerá de exame de sufficiencia prestado pelos candidatos perante a congregação da respectiva Escola Normal, sob a presidencia do Director Geral.

§ 1.^o Este exame versará sobre todas as materias do programma geral do ensino nas Escolas Normaes, estabelecido por este Regulamento.

§ 2.^o A elle serão admittidos os professores publicos primarios com tres annos de pratica pelo menos, os individuos que tiverem titulo scientifico por instituto nacional ou estrangeiro reconhecido pelo governo, e os professores particulares de reconhecida capacidade.

§ 3.^o Em egualdade de circumstancias serão preferidos dos professores publicos primarios.

§ 4.º Serão dispensados do exame de sufficiencia nas materias do curso primario os professores da capital que apenas serão examinados nas novas disciplinas exigidas por este Regulamento para o curso superior, inclusive o francez e as noções de sciencias physicas e naturaes

SECÇÃO 5.ª

Da matricula escolar e das penas disciplinares

Art. 55. – A matricula nas escolas publicas do Estado será feita mediante guia do pae, tutor ou protector, com declaração da idade, naturalidade e filiação do alumno, e attestado de ser vaccinado e não soffrer molestia contagiosa.

Paragrapho unico. Para a matricula nas escolas primarias superiores se exigirá certificado de approvação na escola primaria e attestado de revaccinação.

Art. 56. – Os meninos de 5 a 7 annos poderão ser admittidos nas escolas do sexo feminino, e frequental-as até a idade de 8 annos.

Art. 57. – Ficam absolutamente prohibidos os castigos physicos nas escolas publicas do Estado, nas quaes serão os alumnos sujeitos unicamente ás seguintes penas:

- I. Reprehensão.
- II. Tarefa de trabalho na aula depois das horas lectivas.
- III. Privação dos logares de distincção e outras punições, que, produzindo vexame moral, não prejudiquem a saude e o brio dos alumnos.
- IV. Comunicação circumstanciada aos paes, tutores ou protectores, das faltas commettidas e das penas que houverem soffrido.
- V. Exclusão.

Paragrapho unico. A ultima d'estas penas será imposta pelos inspectores de districto com recurso para o Director Geral, e poderá ser temporaria ou definitiva, não tendo, porém, logar senão quando, esgotados todos os outros meios de acção, o alumno mostrar-se rebelde, e sua presença na escola tornar-se causa de desordem.

SECÇÃO 6ª

Da escolas nocturnas

Art. 58. – Serão creadas para o ensino de adultos as escolas nocturnas de que trata a lei n. 2.717 de 18 de Agosto de 1890.

Art. 59. – O programma d'estas escolas constará de:

Leitura

Escripta

Arithmetica até proporções e suas applicações

Noções de geographia e historia patria

Direitos e deveres politicos dos cidadãos.

Art. 60. – Para a regencia d'estas escolas serão preferidos os professores e adjunctos das escolas diurnas nas mesmas localidades, mediante a gratificação de 600\$000 annuaes.

Art. 61. – O governo providenciará para que os custeio d'estas escolas, e a criação de outras nos municipios do Estado corra por conta dos cofres municipaes, sempre que o permittirem as forças dos respectivos orçamentos.

Art. 62. – Estas escolas funcçãoarão das 7 ás 9 horas da noite.

CAPITULO III

DO FUNDO ESCOLAR E DA CONSTRUÇÃO DE PREDIOS PARA AS ESCOLAS

Art. 63. – Fica creado um fundo escolar tendo por base o imposto de capitação, segundo o plano do acto de 30 de Dezembro de 1889, com as modificações que o governo julgar convenientes.

Art. 64. – D'este fundo sahirão as quantias para construcção das casas em que devem funcionar as escolas.

Art. 65. – A edificação destes predios será feita, além d'isto, com as sobras possiveis do orçamento geral do Estado e com o auxilio das municipalidades.

Art. 66. – Para estas construcções mandará o governo levantar plantas, que deverão ser de typos simples e pouco custoso, mas solido, elegante e variavel conforme as localidades.

CAPITULO IV

DA HYGIENE ESCOLAR

Art. 67. – Fica do mesmo modo em vigor o Regulamento de hygiene escolar expedido por acto do governo de 10 de Janeiro de 1890.

§ 1.º As attribuições n'elle conferidas aos medicos inspectores de hygiene serão exercidas pelos inspectores de districto.

§ 2.º As exigencias relativas aos estabelecimentos de ensino particular serão restrictamente observadas com relação aos que se houverem de fundar.

§ Quanto aos já existentes, além da execução das disposições dos art. 20, 21, 22 e 23, empregar-se-hão apenas meios suasorios para que seus directores procurem collocal-os nas convenientes condições de hygiene.

CAPITULO V

DA OBRIGATORIEDADE DO ENSINO E RECENSEAMENTO ESCOLAR

Art. 68. – Continuarão a ser observadas as disposições do Regulamento de 10 de Janeiro deste anno relativas á instrucção obrigatória e ao recenseamento escolar, com as seguintes modificações:

§ 1.º A frequencia das escolas publicas do ensino primario será obrigatoria para as creanças de ambos os sexos, dos 7 aos 13 annos de idade.

§ 2.º Esta obrigação comprehenderá as creanças residentes dentro dos limites da decima urbana, ou num raio de um kilometro em torno das villas e povoações do Estado.

Art. 69. – Dentro do primeiro anno da execução da presente lei far-se-ha effectiva a obrigação escolar nesta capital; no segundo anno estender-se-ha ás outras cidades; no terceiro ás villas séde de comarca, e assim por diante, de sorte que no fim do prazo de cinco annos esteja em execução em todo o Estado.

Art. 70. – O governo expedirá ordem ás juntas de recenseamento escolar para que, dentro do prazo maximo de 90 dias, concluam ou façam os respectivos trabalhos relativos ao presente anno, e delles remetam resumos authenticos á Directoria Geral, ficando os livros de recenseamento depositados nas intendencias

municipaes, que os entregarão aos conselhos escolares, apenas sejam constituídos.

Art. 71. – O governo fará ao citado Regulamento de 10 de Janeiro deste anno as mais alterações que lhe parecerem convenientes, principalmente no tocante á imposição de multas e outras penalidades.

CAPITULO VI DAS CONDIÇÕES PARA O MAGISTERIO PUBLICO E DO PROVIMENTO DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Art. 72. – Para a nomeação de professor effectivo se exigirão os seguintes requisitos:

I. Edade nunca inferior a dezoito annos para as senhoras e vinte para os homens.

II. Carta de alumno-mestre.

III. Isenção de crimes, mediante folhas corrida.

IV. Moralidade, mediante documentos authenticos das autoridades do logar de sua residencia.

V. Attestação medica de não soffrer molestia ou defeito incompativel com as funções do magisterio, e de haver sido vaccinado cinco annos antes pelo menos.

Paragrapho unico. As senhoras serão dispensadas da exhibição de folha corrida, e provarão, sendo casadas ou viúvas, o seu estado mediante certidão; sendo casadas, mas separadas judicialmente – que o motivo determinante da separação não lhes é deshonoroso, mediante certidão *verbo ad verbum* das respectivas sentenças.

Art. 73. – Não poderá exercer o magisterio publico primario o individuo que houver cumprido a pena de galés ou de prisão com trabalho, ou que houver sido condemnado por crimes contra a segurança da honra, do estado civil e domestico, e da propriedade, ou outro qualquer infamante.

Art. 74. – As cadeiras de 1.^a classe serão providas por nomeação; as de 2.^a, 3.^a e 4.^a por accesso sobre a antiguidade absoluta ou merecimento distincto.

Art. 75. – Para o provimento das cadeiras de 1.^a classe mandará o governo que o Director Geral marque prazo improrogavel de trinta dias, que será annunciados na folha official, afim de que, dentro d'elle, os alumnos-mestres apresentem ao governo, por intermedio do mesmo Director e por este devidamente informados, seus requerimentos instruidos com as provas de capacidade moral e intellectual exigidas nos artigos precedentes.

Art. 76. – Para estas nomeações darão direitio de preferencia as notas obtidas no curso normal, o gráo de approvação plena em concurso anteriores, e os serviços de adjuncto.

Art. 77. – O individuo que houver sido approvado plenamente em concurso anterior ao Regulamento de 5 de Janeiro de 1881, para as cadeiras de 1.^a classe, também poderá ser nomeado para as actuaes cadeiras da mesma categoria, juntando a seu requerimento, além das demais provas, certificado da respectiva approvação.

Art. 78. – Para o provimento das cadeiras de 2.^a, 3.^a e 4.^a classes, apresentará o Director Geral á escolha do governo uma lista composta dos dois professores mais antigos nas cadeiras de graduação immediatamente inferior, e de um de merito notorio, comprovado por serviços sem nota, ou por publicação de obras didacticas de reconhecida utilidade.

Paragrapho unico. Quando não houver professor da classe immediatamente inferior nas condições da ultima parte do artigo antecedente, a lista se comporá dos tres mais antigos.

Art. 79. – O professor a quem tocar uma remoção por acesso, será forçado a acceptal-a; não terá, porém, direito a entrar em nova proposta, senão depois de esgotada a lista de antiguidade.

Paragrapho unico. Quando a séde de uma cadeira subir de categoria em virtude de lei do Estado, o respectivo professor será n'ella conservado com todos os direitos definidos n'este Regulamento.

CAPITULO VII DOS PRAZOS REMOÇÕES E SUBSTITUIÇÕES

Art. 80. – O prazo para os professores tomarem posse das respectivas cadeiras, será de tres mezes nos casos de nomeação, e de quinze a noventa dias nos de remoção e acesso, conforme as distancias.

§ 1.º Estes prazos serão contados da data em que se publicar a nomeação ou remoção, e n'este ultimo caso não poderão ser prorogados além do maximo estabelecido.

§ 2.º Os professores removidos a pedido, por conveniencia do serviço publico, ou por acesso, terão direito á percepção dos seus vencimentos durante o prazo que lhes for marcado para tomarem posse das novas cadeiras.

Art. 81. – Os professores poderão ser removidos a pedido, ou por conveniencia do serviço publico; mas para que o sejam n'este ultimo caso, precederá audiencia e votação do Conselho Superior do ensino.

Art. 82. – A remoção a pedido poderá ter logar para cadeira de classe inferior, sujeitando-se o removido aos vencimentos e categoria d'esta cadeira.

Art. 83. – A remoção por conveniencia do serviço publico só poderá ter logar para cadeira da mesma classe.

Art. 84. – Nenhuma remoção terá logar para cadeira de classe superior.

Art. 85. – As communicações de remoção immediatamente feitas aos removidos pelo Director Geral, e n'ellas declarar-se-ha o termo do prazo para tomarem posse de suas cadeiras.

Art. 86. – Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente occupar a cadeira, para que houver sido nomeado ou removido.

Art. 87. – Se dentro do prazo marcado o professor nomeado não entrar em exercicio das respectivas funcções, perderá a cadeira, e o que fôr removido, será considerado avulso.

Art. 88. – No impedimento dos professores as auctoridades locaes prepostas ao ensino nomearão para substituil-os pessoas habilitadas, preferidos:

I. Os professores avulsos.

II. Os alumnos-mestres.

§ 1.º Estas nomeações ficarão pendentes da approvação do Director Geral.

§ 2.º Na capital os substitutos serão nomeados pelo Director Geral, observadas as mesmas regras.

Art. 89. – Os substitutos perceberão uma gratificação igual a dois terços dos vencimentos dos substituidos.

Art. 90. – O officio de nomeação servirá de titulo para os substitutos entrar em exercicio.

CAPITULO VIII EXAMES E FÉRIAS

Art. 91. – Nos dez primeiros dias do mez de Novembro de cada anno, os professores publicos primarios enviarão aos inspectores de districto, na capital, e nas demais localidades, aos conselhos escolares, uma lista dos alumnos no caso de serem submittidos a exames finaes.

Paragrapho unico. Estes exames se realizarão em dias determinados pelas referidas auctoridades, a contar de 16 até 30 de Novembro.

Art. 92. – No dia 1.º de Dezembro effectuar-se-ha n’esta capital com a maior solemnidade, sob a presidencia do Governador do Estado, e com assistencia das auctoridades civis e militares, a distribuição geral dos certificados e premios aos alumnos de ambos os sexos, que houverem concluido os diversos cursos primarios.

Paragrapho unico. Nas escolas do interior essa distribuição se fará sob a presidencia do inspector do districto nas respectivas sédes, e nas demais sob a presidencia dos conselhos escolares.

Art. 93. – Nas escolas publicas do Estado serão feriados, além dos domingos, os de festa ou luto nacional, os da Semana Santa até Domingo de Paschoa, os quatro primeiros dias do mez de Julho, e os que decorrerem de 1 de Dezembro até 15 de Janeiro.

CAPITULO IX DOS PROFESSORES PUBLICOS PRIMARIOS SECÇÃO 1.ª Obrigações e vencimentos

Art. 94. – Além das obrigações declaradas n’este Regulamento, incumbe ao professor:

§ 1.º Apresentar-se na escola com pontualidade e decentemente vestido, e proceder aos exercicios escolares nos termos do programma e regimento.

§ 2.º Leccionar pelos compendios e livro competentemente approvados.

§ 3.º Inspirar e desenvolver nos alumnos o amor e applicação ao estudo, e inculhir-lhes pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude.

§ 4.º Esgotar os meios suasorios antes da applicação de penas disciplinares, e usar d’estas com moderação e criterio.

§ 5.º Participar á auctoridade preposta ao ensino na localidade o começo do exercicio de suas funções, assim como, no caso de exceder o prazo de licenças, a razão justificativa do excesso.

§ 6.º Proceder perante a mesma autoridade ao inventario do material escolar, quando:

- I. Assumir o exercicio da cadeira.
- II. Houver de deixal-a.
- III. Lhe fôr novamente fornecido.

§ 7.º Conservar o material escolar que lhe fôr confiado, e por elle responder.

§ 8.º Participar á autoridade preposta ao ensino da localidade, dentro de vinte e quatro horas, qualquer impedimento que o inhiba de funcionar.

§ 9.º Distribuir mensalmente aos paes, tutores ou protectores, boletim de frequencia, aproveitamento e procedimento dos alumnos.

§ 10.º Remetter annualmente á directoria, por intermedio da autoridade preposta ao ensino, mappa do movimento escolar, observado o modelo que lhe fôr enviado.

Art. 95. – Ao professor é prohibido:

§ 1.º Occupar-se ou occupar os alumnos em qualquer mister estranho á profissão.

§ 2.º Ausentar-se da cadeira durante o anno lectivo sem licença do governo ou do Director Geral.

§ 3.º Requerer ao governo sem informação da autoridade preposta ao ensino da localidade, salvo o caso de queixa contra a mesma.

Art. 96. – Os professores publicos primarios serão vitalicios desde a data da primeira investidura.

Art. 97. – Perceberão os vencimentos da tabella annexa, sendo a quarta parte d'elles considerada com gratificação, sómente para os casos de licença e abono de faltas.

Art. 98. – Para a percepção dos vencimentos em cada mez, deverão os professores apresentar no thesouro do Estado, com o visto do Director Geral, attestado de exercicio passado pelas autoridades prepostas ao ensino das localidades.

Art. 99. – Será adiantada, mediante fiança idonea, para primeiro estabelecimento, ao individuo que fôr nomeado professor, a quantia de duzentos mil réis, que soffrerá desconto mensal pela decima parte dos vencimentos.

Art. 100. – Será dada aos professores, que forem removidos por conveniencia do serviço publico, uma ajuda de custo na razão de dois mil réis por legua terrestre, ou passagem por mar ou via ferrea, para si e suas familias.

Art. 101. – Para auxilio da locação escolar perceberão os professores a gratificação marcada na tabella annexa.

Paragrapho unico. Esta gratificação será dada sómente aos professores cujas escolas não funcionarem em predios publicos.

Art. 102. – Os professores que contarem vinte e cinco annos de exercicio effectivo, e continuarem no magisterio, terão direito, a titulo de gratificação addicional, á quarta parte de seus vencimentos.

Art. 103. – Para que possam perceber a gratificação de que trata o artigo antecedente, será mister que provem, mediante parecer de tres facultativos, designados pelo governo, não acharem-se physica ou intellectualmente impossibilitados de continuar a exercer suas funcções.

Art. 104. – Mediante consulta e deliberação do Conselho Superior, sob proposta do Director Geral, serão demittidos pelo governo, se tiverem menos de dez annos de serviço, e jubilados no caso contrario, os professores que na execução da presente lei forem julgados moral ou intellectualmente inaptos para continuar no magisterio.

Art. 105. – As penas de suspensão e demissão só serão impostas aos professores por voto do Conselho Superior; a primeira mediante proposta do Director Geral, e a segunda por meio de processo disciplinar.

Art. 106. – Aos professores publicos primarios sómente será imposta a pena de demissão, a exemplo dos demais funcionarios publicos, nos casos dos Arts. 73 e 104 do presente Regulamento, ou quando por negligencia, falta absoluta de vocação para o ensino, ou outro defeito moral, merecerem ser eliminados do quadro do professorado.

SECÇÃO 2.^a

Jubilações e monte-pio obrigatorio

Art. 107. – O tempo de serviço para os professores publicos primarios será de trinta annos.

Art. 108. – O professor que contar mais de dez annos de effectivo exercicio, poderá ser jubilado:

I. Com ordenado proporcional ao tempo de serviço, se contaar menos de trinta annos de magistério;

II. Com os vencimentos integraes da tabella annexa, depois de trinta annos.

Art. 109. – Fica entendido que para o calculo das jubilações não será levada em conta a gratificação *pro labore*, a que tem direito o professor, depois de vinte e cinco annos de serviço.

Art. 110. – Para ter logar a jubilação em qualquer das hypotheses do Art. 108, será mister a prova de serviço effectivo no magisterio.

Art. 111. – A jubilação antes dos trinta annos de serviço terá logar, provando-se estar o professor physica ou moralmente impossibilitado de continuar no magisterio.

Art. 112. – A prova de inhabilitação far-se-ha na capital, mediante parecer de tres facultativos designados pelo governo.

Art. 113. – A jubilação será decretada pelo governo do Estado:

I. Por iniciativa do mesmo governo;

II. Sob proposta do Conselho Superior;

III. A requerimento do professor.

Art. 114. – Será computado no calculo de effectivo serviço todo o tempo de exercicio em cadeiras publicas por substituição ou por contracto.

Art. 115. – Não se contará como tempo de serviço:

I. O das faltas injustificáveis e o das abonadas, que não forem por serviço ou comissão estipendiada e incumbida ou auctorizada pelo governo;

II. O em que, sem ser por molestia, estiverem os professores licenciados;

III. O das faltas que, proveniente de molestia, quer tenha havido ou não licença, com ou sem vencimentos, excederem de trez mezes em seis annos:

IV. O da interrupção de exercicio de uma cadeira para outra;

V. O em que tiverem estado suspensos administrativamente, ou por effeito de processo, não sendo absolvidos.

Art. 116. – O professor jubilado que, nomeado para qualquer emprego geral, provincial ou municipal, acceital-o e exercel-o, perderá a jubilação.

Art. 117. – Fica creado um monte-pio obrigatório em beneficio das familias dos professores, depois da morte d'estes.

Paragrapho unico. A constituição d'este monte-pio será estabelecida pelo governo em regulamento especial.

SECÇÃO 3.^a

Licença e abonos de faltas

Art. 118. – Não será concedida licença ao professor, que não houver entrado em exercicio da cadeira, para que fôr nomeado ou removido.

Art. 119. – As licenças por molestia só poderão ser concedidas:

I. Até trez mezes, com ordenado por inteiro;

II. Até seis mezes, com metade do ordenado;

III. D'ahi por diante, sem vencimento algum.

Art. 120. – As que se concederem para tratar de interesse particular, serão dadas até seis mezes sem vencimentos.

Art. 121. – A concessão de nova licença não poderá ter logar antes de decorrido um anno da terminação da anterior, devendo-se contar esse anno do dia em que houver expirado a ultima licença com vencimentos.

Art. 122. – Obtido o despacho de licença, deverá o professor, dentro do prazo de quinze dias, solicitar a respectiva portaria, e apresental-a ao Director Geral para ter logar o *cumpra-se*, e marcar esta auctoridade o prazo dentro do qual deverá o licenciado entrar no gozo d'ella.

§ 1.º Este prazo será fixado tendo-se em consideração a distancia da localidade, em que residir o professor.

§ 2.º O prazo da licença começará a correr da data em que o professor deixar o exercicio.

§ 3.º A portaria de licença ficará sem effeito, se o professor não entrar no gozo d'esta dentro do prazo que fôr marcado na conformidade do §1.º

Art. 123. – Serão classificadas como justificadas, abonadas e injustificaveis, as faltas dos professores.

Art. 124. – Serão justificadas as faltas que provierem:

I. De serviço publico obrigatorio por força de lei ou nomeação do governo;

II. De serviço publico de commissão não estipendiada, por designação do mesmo governo;

III. De anojamento até oito dias por ascendente, descendente pubere e conjuge, e até tres dias por irmã, cunhado, tio, sogro e genro.

IV. De casamento até oito dias;

V. De processo em que houver final absolvição.

Art. 125. – Serão abonadas as faltas que provierem:

I. De molestia, que deverá ser attestada por medico, ou comprovada por documentos authenticos das autoridades locaes, na falta de facultativo, quando forem mais de quatro consecutivas no mez;

II. De serviço em commissão estipendiada e incumbida pelo governo;

III. De remoção não excedente do prazo do Art. 80.

Art. 126. – Serão injustificaveis todas as faltas que não tiverem por motivo qualquer dos especificados nos precedentes artigos.

Art. 127. – As faltas justificadas darão direito a todos os vencimentos, e serão computadas no tempo do serviço effectivo.

Art. 128. – As faltas abonadas darão direito á percepção do ordenado sómente.

Art. 129. – As faltas injustificaveis farão perder todos os vencimentos, e serão equiparadas ás provenientes de suspensão correccional.

Art. 130. – Para a percepção de vencimentos, classificar-se-hão as faltas resultantes de licença em justificadas, abonadas e injustificaveis, conforme a natureza das mesmas licenças.

Art. 131. – O Director Geral poderá abonar ou justificar até quinze faltas em cada mez; d'ahi em diante só ao governo competirá o abono ou justificação.

TITULO III
Do ensino secundario
CAPITULO I
DAS ESCOLAS NORMAES

Art. 132. – Sob a mesma denominação de Escola Normal para homens e Escola Normal para senhoras, e com o character de externatos, continuarão a existir n'esta capital os dois estabelecimentos de ensino, nos quaes preparar-se-hão aquelles, que se destinarem á carreira do professorado publico primario.

Art. 133. – O ensino normal constará das disciplinas distribuidas pelas seguintes cadeiras:

1.^a Lingua nacional: grammatica theorica e pratica, exercicios de redacção e estylo, calligraphia theorica e pratica; noções de literatura.

2.^a Lingua franceza: grammatica, traducção e versão; exercicios de conversação.

3.^a Lingua latina: grammatica, traducção e versão.

4.^a Pedagogia: sua historia, organização escolar, methodologia, educação moral, physica e intellectual, legislação do ensino; noções de hygiene.

5.^a Pratica dos methodos do ensino em todo o seu desenvolvimento.

6.^a Mathematicas: arithmetica, elementos de algebra, geometria e trigonometria; applicações praticas.

7.^a Geographia e historia, cosmographia, geographia geral, elementos de historia universal, chorographia e historia do Brazil.

8.^a Sciencias naturaes: elementos de botanica e zoologia; noções de anatomia e physiologia humana.

9.^a Physica e chimica; elementos.

10.^a Psychologia e logica; elementos da sociologia; noções de economia politica e de direito patrio constitucional; instrucção civica.

11.^a Desenho: desenho de imitação.

12.^a Musica: solfejo, cantos patrioticos, córos.

13.^a Gymnastica: exercicios callisthenicos a militares.

14.^a Prendas domesticas; uso de machinas de costura, córte de vestimentas de creanças e senhoras.

Paragrapho unico. Além d'estas disciplinas, contractará o governo, até a quantia de tresentos mil réis, os mestres necessarios para o ensino do manejo dos instrumentos proprios de officios na Escola Normal de homens.

Art. 134. – O ensino da lingua latina e o da gymnastica serão privativos da Escola Normal de homens, e o de prendas domesticas da Escola Normal de senhoras.

Art. 135. – Os professores das cadeiras de psychologia e desenho serão os mesmos para os dois estabelecimentos, sendo o ensino d'estas disciplinas feito alternadamente.

§ 1.^o No caso de vaga da cadeira de musica do Externato de Senhoras, será o ensino d'esta disciplina feito n'este estabelecimento pelo professor da Escola Normal de homens.

§ 2.^o A cadeira de physica e chimica creada na Escola Normal de homens poderá ser regida pelo professor de sciencias naturaes.

Art. 136. – No caso de vaga de uma d'estas ultimas cadeiras na Escola Normal de senhoras, passarão ambas a ser regiddas por uma só professora.

Art. 137. – Na Escola Normal de senhoras dar-se-ha o ensino de prendas domesticas em todos os quatro annos.

Art. 138. – Funcionarão annexas a cada Escola Normal uma escola infantil, uma escola primaria e uma escola primaria superior, cada uma das quaes regida por um professor, sob a direcção geral do professor de pratica de methodos.

Art. 139. – Estas escolas servirão de modelo ás demais do Estado, e n'ellas os alumnos do curso normal se exercitarão na pratica dos methodos.

Art. 140. – Criar-se-ha em cada Escola Normal um museu pedagogico, assim como pequenos gabinetes de chimica, physica e historia natural.

Art. 141. – Dar-se-ha desenvolvimento á bibliotheca existente na Escola Normal de homens, e crear-se-ha outra na escola de senhoras.

Paragrapho unico. Estas bibliothecas servirão de salas de leitura franqueadas aos alumnos nos intervallos das aulas.

Art. 142. – A Escola Normal de homens funcçionará das 8 da manhan ás 4 da tarde, e a de senhoras das 8 ás 3, sendo reservada uma hora para os alumnos tomarem suas refeições dentro ou fóra do estabelecimento.

Art. 143. – A distribuição das aulas e o emprego do tempo nas Escolas Normaes serão regulados pelo horario annexo ao presente regulamento.

Art. 144. – Cada uma das Escolas Normaes será regida por um director, que terá por auxiliares o corpo docente, um amanuense, um porteiro e um servente.

Art. 145. – O curso normal será de quatro annos, distribuidas as materias pela maneira seguinte:

PRIMEIRO ANNO

- 1 Grammatica portugueza e calligraphia theorica e pratica.
- 2 Leitura, grammatica e traducção da lingua franceza.
- 3 Grammatica e principio de traducção da lingua latina.
- 4 Arithmetica: applicações praticas.
- 5 Desenho: traços.
- 6 Geographia geral e cosmographia.
- 7 Pratica de methodos.
- 8 Musica: solfejo.
- 9 Prendas (Escola Normal de senhoras).
- 10 Trabalhos manuaes (Escola Normal de homens).

SEGUNDO ANNO

- 1 Grammatica philosophica applicada á lingua protugueza.
- 2 Grammatica, traducção e versão da lingua franceza; exercicios de conversação.
- 3 Grammatica e traducção da lingua latina.
- 4 Methodologia: educação physica e moral.
- 5 Desenho: sombra.
- 6 Historia Universal.
- 7 Metrologia e Algebra.
- 8 Botanica.
- 9 Pratica de methodos.
- 10 Musica: solfejo.
- 11 Prendas (Escola Normal de Senhoras).
- 12 Trabalhos manuaes (Escola Normal de Homens).

TERCEIRO ANNO

- 1 Noções de litteratura protugueza, principalmete nacional.
- 2 Grammatica, traducção e versão da lingua latina.
- 3 Geometria e trigonometria.
- 4 Chorographia e historia do Brazil (Escola Normal de Senhoras).
- 5 Pedagogia, sua historia; educação intellectual.
- 6 Physica.
- 7 Psychologia; elementos de sociologia; noções de economia politica.
- 8 Pratica de methodos.

- 9 Musica: solfejo.
- 10 Desenho: sombra.
- 11 Prendas (Escola Normal de Senhoras).
- 12 Trabalhos manuaes (Escola Normal de Homens).

QUARTO ANNO

- 1 Pedagogia, legislação do ensino; noções de hygiene.
- 2 Redacção e estylo.
- 3 Chorographia e historia do Brazil (Escola Normal de Homens).
- 4 Zoologia; noções de anatomia e physiologia humana.
- 5 Chimica e mineralogia.
- 6 Logica; noções de direito patrio constitucional.
- 7 Pratica de methods.
- 8 Musica: cantos.
- 9 Desenho: copia de modelos e objectos ao natural.
- 10 Prendas (Escola Normal de senhoras).
- 11 Gymnastica (Escola Normal de homens).
- 12 Trabalhos manuaes (Escola Normal de homens).

CAPITULO II

DA MATRICULA, DAS PENAS DISCIPLINARES E DA FREQUENCIA

SECÇÃO 1.^a

Da matricula

Art. 146. – A matricula nas Escolas Normaes será feita de 1.º a 15 de Fevereiro de cada anno, constando de um termo lançado pelo amanuense e por elle assignado com o matriculado, em livro especial rubricado pelo Director Geral.

§ unico. Para as alumnos dos primeiro anno o prazo da matricula se estenderá até 20 de Fevereiro.

Art. 147. – Para ter logar a matricula deverão os aspirantes requerel-a ao director da respectiva Escola, dentro do prazo do artigo antecedente, enviando seus requerimentos acompanhados dos seguintes documentos:

- I. Attestados de moralidade e bons costumes passados pelas auctoridades locaes;
- II. Prova de habilitação para o estudo das materias do curso normal, mediante exame de admissão nos termos dos Arts. 155 a 158;
- III. Na falta d'esta prova, certificado de aptidão por exame feito em eschola publica primaria;
- IV. Conhecimento da taxa da matricula paga no thesouro;
- V. Certidão de idade nunca inferior a 14 annos para senhoras e 16 para homens.

Art. 148. – Depois de um anno de execução d'esta lei, os aspirantes á matricula exhibirão certificado de aptidão por exame feito em escola primaria publica, de accordo com o programma de estudos d'este regulamento, e depois de tres annos de execução da mesma lei, exhibirão mais certificado de aptidão por exame feito em escola primaria superior.

Parapho unico. Os que não exhibirem taes certificados, serão examinados em todas as materias do programma do ensino primario e primario superior.

Art. 149. – A taxa da matricula será de 20\$000, paga em duas prestações, uma de 1º a 15 de Fevereiro e outra de 15 a 31 de Outubro de cada anno.

Paragraphe unico. O producto das taxas de matricula será applicado ao desenvolvimento e custeio da bibliotheca de cada estabelecimento.

Art. 150. – Para a matricula no 2.^o, 3.^o e 4.^o anno será necessaria a exhibição de certificado de aprovação nas materias do anno anterior.

SECÇÃO 2.^a

Das penas disciplinares

Art. 151. – Os alumnos serão sujeitos, conforme a gravidade das faltas, ás penas de:

- I. Reprehensão imposta pelo respectivo professor;
- II. Reprehensão e reclusão pelo director da respectiva escola;
- III. Exclusão temporaria, pela congregação;
- IV. Exclusão definitiva, pelo Director geral.

SECÇÃO 3.^a

Dos trabalhos lectivos e da frequencia

Art. 152. – Os trabalhos das aulas começarão a 15 de Fevereiro e terminarão a 31 de Outubro.

Art. 153. – O alumno que der quarenta faltas justificadas, ou vinte não justificadas, perderá o anno.

Art. 154. – Os directores e professores das Escolas Normaes poderão permittir o ingresso nas aulas aos paes dos alumnos, e a outras pessoas que lhes parecerem dignas.

CAPITULO III

DOS EXAMES DE ADMISSÃO E FINAES

Art. 155. – Os exames de admissão se realizarão do dia 1 a 15 de Fevereiro de cada anno.

Art. 156. – Os pretendentes dirigir-se-ão com seus requerimentos ao director da respectiva Escola, que nomeará tres lentes para cada mesa de exames, servindo um d'elles, por designação do mesmo director, de presidente do acto.

Art. 157. – Os exames serão vagos, e para o anno de 1891 comprehenderão – leitura, escripta, analyse grammatical, arithmetica e suas applicações até proporções, metrologia, noções de geographia e historia patria e desenho linear. A datar de 1892 em diante serão feitos de accordo com o disposto no paragraphe unico do Art. 148.

Art. 158. – Terminadas as provas, serão os examinandos julgados por votação nominal, tendo o presidente do acto voto de qualidade no caso de empate. Do resultado lavrar-se-ha uma acta, que será enviada por cópia ao Director Geral.

Art. 159. – Os exames finaes dos alumnos das Escolas Normaes começarão de 3 de Novembro em diante, e constarão de duas provas, uma escripta e outra oral para os tres primeiros annos, e mais de prova pratica para o quarto.

Art. 160. – Far-se-á separadamente o exame de cada materia do curso.

Art. 161. – O alumno reprovado na prova escripta, não será admittido á oral.

Art. 162. – O alumno reprovado em uma ou mais materias de um anno do curso, poderá ser admittido a novo exame, de 1 a 15 de Fevereiro seguinte.

Art. 163. – Os professores serão distribuidos em tres bancas diarias de exames, cada uma sob a presidencia de um d’elles, por designação do director da respectiva escola.

Art. 164. – Os pontos serão organizados pela congregação e tirados á sorte.

Art. 165. – Os grãos de approvação serão tres: – simples, plena e com distincção.

Art. 166. – Terminada cada prova, serão os alumnos julgados por votação nominal.

Art. 167. – Do resultado diario dos exames lavrar-se-hão actas, que serão remetidas ao Director Geral.

Art. 168. – Será de uma hora o tempo concedido aos alumnos para a prova escripta e para a prova pratica, e meia hora para a oral.

Art. 169. – As provas de habilitação em desenho e prendas domesticas constarão da exhibição dos trabalhos feitos durante o anno, julgados por commissão de professores, da qual faça parte o professor da disciplina. As provas de habilitação em musica serão julgadas por commissão organizada do mesmo modo.

CAPITULO IV DOS PREMIOS E DA ENTREGA DO ANNEL

Art. 170. – Haverá para os alumnos que se distinguirem nas Escolas Normaes:

I. Menção honrosa na acta dos exames;

II. Uma carta lithographada, assignada pelo Governador do Estado, Director Geral e corpo docente do respectivo estabelecimento.

§ 1.º Este premio será concedido ao alumno, que, além de procedimento exemplar, houver sido approved com distincção pelo menos em tres materias de cada anno do curso normal.

§ 2.º Na carta far-se-ha menção das distincções obtidas pelo alumno, e este a receberá no mesmo dia da entrega do annel.

Art. 171. – No dia designado pelo governo effectuar-se-ha, em uma das salas da Directoria da instrucção publica, na presença dos professores dos estabelecimentos normaes, dos paes, tutores ou protectores e parentes dos alumnos, e pessoas outras convidadas, a entrega dos anneis aos alumnos que houverem terminado o curso.

§ 1.º O annel servirá de distinctivo aos professores, e seu modelo será determinado pelo governo.

§ 2.º Ao uso d’elle terá direito todos os alumnos-mestres e os atuaes professores publicos primarios.

Art. 172. – O acto da distribuição dos anneis será solemne e presidido pelo Governador do Estado, ou pelo Director Geral, quando aquelle não possa comparecer.

CAPITULO V DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS E DOS CONCURSOS

Art. 173. – As cadeiras das Escolas Normaes serão providas por concurso, preferidos em egualdade de circumstancias:

I. Os adjunctos das mesmas cadeiras;

II. Os professores das escolas primarias superiores;

III. Os professores de 4.^a classe.

Paragrapho unico. Exceptuam-se as cadeiras de prendas domesticas, musica, gymnastica e desenho, que serão providas por contracto. Uma vez realizado o contracto, não poderá ser rescindido, senão mediante proposta da congregação da respectiva Escola, e votação do Conselho Superior do Ensino.

Art. 174. – Os concursos se realizarão pelo modo estabelecido para provimento das cadeiras do Lyceu d'este Estado.

CAPITULO VI
DOS DIRECTORES, AMANUENSES, PORTEIROS E SERVENTES
SECÇÃO 1.ª
Dos directores

Art. 175. – Ao director de cada Escola Normal incumbe:

§ 1.º Dar plena execução a este Regulamento na parte relativa ao estabelecimento sob sua regencia, e bem assim ao regimento interno do mesmo.

§ 2.º Cumprir e fazer cumprir as ordens que lhe forem transmittidas pelo governo e pelo Director Geral, e dar com promptidão as informações que por elles lhe forem exigidas.

§ 3.º Convocar a congregação, presidil-a, regular os seus trabalhos e marcar o dia e hora das sessões.

§ 4.º Cumprir e fazer cumprir as decisões da mesma congregação, podendo, porém, representar contra ellas ao Director Geral, quando lhe parecerem injustas ou illegaes.

§ 5.º Inspeccionar o ensino, fiscalizando assiduamente o methodo dos professores e a maneira por que desempenham suas obrigações.

§ 6.º Velar para que os empregados cumpram seus deveres, e seja mantida a disciplina e boa ordem do estabelecimento.

§ 7.º Participar ao Director Geral as interrupções que excederem de tres dias nas lecções dos professores.

§ 8.º Apresentar ao Director Geral, até o dia 20 de Janeiro de cada anno, relatorio circumstanciado do ensino no respectivo estabelecimento.

§ 9.º Dirigir em seu nome e no da congregação toda a correspondencia.

§ 10.º Dar attestado de exercicio aos empregados do estabelecimento para cobrança de seus vencimentos.

§ 11.º Despachar os requerimentos sobre matricula, exame e certidões.

§ 12.º Assignar com os professores presentes as actas da congregação.

§ 13.º Impôr aos alumnos as penas de reprehensão e reclusão.

§ 14.º Chamar os substitutos ao exercicio das cadeiras.

§ 15.º Exigir dos professores as informações que julgar necessarias á regularidade do ensino ou disciplina do estabelecimento.

§ 16.º Fazer publicar por editaes na imprensa o dia do começo e terminação da inscripção para a matricula, exames de admissão e finaes, e as horas das lecções de cada uma das aulas durante o anno.

§ 17.º Participar ao Director Geral qualquer impedimento que o iniba de funcionar, no mesmo dia em que elle se der, ou um dia depois, caso seja imprevisto.

§ 18.º Enviar mensalmente ao Director Geral uma relação dos professores que tiverem leccionado, com designação das faltas de presença, quer nas aulas, quer na secções da congregação

§ 19.º Participar ao Director Geral o dia da abertura e encerramento do curso normal.

§ 20.º Não ausentar-se do estabelecimento durante os trabalhos do dia.

Art. 176. – Os directores serão nomeados pelo governo d'entre os professores do respectivo estabelecimento.

SECÇÃO 2.ª

Dos amanuenses

Art. 177. – Ao amanuense de cada Escola Normal incumbe:

§ 1.º Exercer as funções de censor do respectivo estabelecimento, velando pelo policia, disciplina e boa ordem dos alumnos.

§ 2.º Apresentar-se todos os dias uteis ás 8 horas da manhan no estabelecimento, e ahi conservar-se até a terminação dos trabalhos do dia.

§ 3.º Servir na qualidade de secretario nas sessões da congregação.

§ 4.º Cumprir as ordens transmittidas pelo director da escola, a quem está immediatamente subordinado.

§ 5.º Lavrar as actas dos exames e passar as certidões requeridas ao director da Escola.

§ 6.º Fazer toda a escripturação da correspondencia official, e trazel-a em dia.

§ 7.º Fazer affixar no principio de cada mez, n'uma das salas do estabelecimento, uma relação nominal com declaração do numero de faltas dos alumnos durante o mez anterior; e no fim do curso, outra dos alumnos que estiverem no caso de prestar exame, e dos que por faltas houverem perdido o anno.

§ 8.º Lançar mensalmente em livro especial, rubricado pelo director, o resumo das notas relativas aos alumnos.

§ 9.º Lançar no livro proprio, rubricado pelo secretario da directoria geral, os termos de inscripção para matricula dos alumnos.

§ 10.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o archivo, a bilbiotheca e o museu do estabelecimento.

§ 11.º Não consentir na sahida de livros da bibliotheca, sem ordem escripta do respectivo director.

§ 12.º Apresentar diariamente ao director uma nota de presença dos professores.

Art. 178. – Os amanuenses serão de nomeação do governo.

SECÇÃO 3.ª

Dos porteiros e serventes

Art. 179. – Ao porteiro da Escola Normal de homens cumpre:

§ 1.º Abrir o estabelecimento ás 7 1/2 horas da manhan, e fechal-o depois de concluidos os trabalhos do dia.

§ 2.º Fazer diariamente o asseio e zelar a mobilia do mesmo estabelecimento.

§ 3.º Tratar respeitosamente ao director, professores, amanuense e alumnos.

§ 4.º Informar-se com polidez do nome e objecto das visitas de pessoas estranhas, não consentindo que penetrem no estabelecimento sem conhecimento prévio e licença do director ou de qualquer professor, excepção feita das autoridades da instrucção publica.

§ 5.º Não familiarisar-se com os alumnos.

§ 6.º Fazer em cada aula a chamada dos alumnos pelo numero da matricula, e marcar um quarto depois da hora as faltas dos mesmos em caderneta aberta, rubricada e encerrada pelo director.

§ 7.º Apresentar no fim de cada lição ao director para que este lance o *visto*, a mesma caderneta corrigida e rubricada pelo professor.

§ 8.º Apresentar semanalmente ao amanuense, extrahida da caderneta, uma relação dos alumnos que tiverem faltado, com designação do numero das faltas, dos dias e aulas em que ellas houverem tido lugar.

§ 9.º Mandar levar a seu destino a correspondencia official, e entregar ao director a que fôr dirigida ao estabelecimento.

§ 10.º Impedir que se perturbe o silencio, principalmente na proximidade das aulas.

§ 11.º Velar pela policia do estabelecimento, dando parte ao director de qualquer occorrença digna de nota.

§ 12.º Cumprir e fazer cumprir tudo o que lhe fôr determinado, tendente ao serviço de seu cargo, pelo director, a quem está immediatamente subordinado, pelos professores, dentro das aulas, e pelo amanuense.

Art. 180. – A' porteira da Escola Normal de senhoras cumpre, além das obrigações do artigo antecedente:

§ 1.º Entregar á directora ou a quem suas vezes fizer, cartas, livros ou quaesquer papeis dirigidos ás suas alumnas.

Art. 181. – A' mesma porteira é expressamente prohibido:

§ 1.º Encarregar-se, sem conhecimento e licença da directora, da entrega de cartas, bilhetes e outros papeis a pessoas extranhas ao estabelecimento, a pedido das alumnas.

Art. 182. – Os serventes executarão sob a direcção dos porteiros as ordens d'estes, dos amanuenses e dos directores.

Art. 183. – Os porteiros serão de nomeação do governo, e os serventes da livre escolha dos directores.

CAPITULO VII

DOS PROFESSORES, DEVERES E DIREITOS DA CONGREGAÇÃO

SECÇÃO 1.ª

Dos professores, deveres e direitos

Art. 184. – Os professores das Escolas Normaes serão vitalicios, com excepção dos contractados, e perceberão os vencimentos marcados na tabella annexa.

Art. 185. – Aos professores cumpre:

§ 1.º Comparecer nas aulas á hora marcada, e ahi conservar-se durante todo o tempo das lições.

§ 2.º Manter n'ellas o silencio, o respeito e a conveniente disciplina.

§ 3.º Não ocupar-se durante as horas lectivas de cousa estranha ao ensino.

§ 4.º Applicar aos alumnos a pena de reprehensão.

§ 5.º Tomar em cadernetas notas relativas não só ás faltas de presença, licções e sabatinas, como ao procedimento e moralidade dos alumnos.

§ 6.º Assignar o livro de presença.

§ 7.º Apresentar mensalmente ao respectivo director uma relação nominal, declarando quaes os alumnos que se distinguiram ou não por sua assiduidade, morigeração e adiantamento.

§ 8.º Comparecer ás sessões ordinarias e extraordinarias da congregação.

§ 9.º Participar ao respectivo director qualquer impedimento que os inibia de funcionar, no mesmo dia em que se der o impedimento, ou no immediato, quando a causa fôr imprevista.

§ 10. Concorrer com o director para o bom regimento e policia do estabelecimento.

§11. Apresentar em congregação, na primeira sessão do mez de Fevereiro, o programma do ensino da respectiva cadeira, declarando o methodo e o systema de suas explicações.

Art. 186. – As faltas ás sessões da congregação, aos exames e a quaesquer actos do serviço, que não forem justificadas, serão, como as das aulas, declaradas nos attestados de frequencia, para serem descontadas.

Art. 187. – São applicaveis aos professores das Escolas Nomaes as disposições dos Arts. 96 a 131, que tratam do tempo de serviço, gratificação adicional, licenças, abono e justificação de faltas e jubilações dos professores primarios, com as seguintes alterações:

§1.º Dentro do prazo de 15 dias, a contar do despacho da licença, deverá o professor solicitar a respectiva portaria, e apresental-a ao Director Geral para o *cumpra-se*, e entrar no goso d"ella depois do *visto* do director da respectiva escola.

§2.º As faltas por molestias deverão ser sempre comprovadas por attestados de facultativo.

Art. 188. – Serão mantidos os direitos e vencimentos que actualmente percebe o professor de religião dos dois Externatos Normaes. A frequencia do seu curso não será obrigatoria, nem a materia fará parte dos exames.

Art. 189. – Será incompativel o exercicio simultaneo do magisterio publico e do particular referente á disciplina ensinada pelo professor nas Escolas Normaes.

Art. 190. – O professor de mathematicas da Escola Normal de homens leccionará algebra, geometria e trigonometria no Externato Normal de senhoras, mediante a gratificação marcada na tabella annexa.

Parapho unico. No caso de vaga na cadeira de arithmetica, passará esta disciplina a ser tambem ensinada pelo mesmo professor.

SECÇÃO 2.ª

Da congregação

Art. 191. – Haverá em cada Escola Normal congregação dos professores em exercicio, que reunir-se-á ordinariamente ás 10 horas da manhã:

I. No primeiro dia util de Fevereiro, para approvar os programmas do ensino;

II. Na primeira quinta-feira de cada mez, para julgar as faltas dos alumnos dadas no mez anterior, decretar a perda do anno nos termos do Art.152 e tratar de qualquer occurrencia relativa ao ensino;

III. No primeiro dia util do mez de Novembro, para habilitar os alumnos e organizar os pontos de exame.

IV. No primeiro dia util depois do ultimo exame, para encerrar os trabalhos do anno.

Parapho unico. Quando a primeira quinta-feira fôr dia feriado, a congregação reunir-se-á na quinta-feira immediata.

Nos outros casos, quando não houver congregação no dia marcado para a sessão ordinaria, a reunião se realisará no dia util immediato, independente de convocação. Se ainda não houver congregação, o director da respectiva Escola a convocará, afim de que não deixe de haver nenhuma das sessões ordinarias do anno.

Art. 192. – A congregação de cada Escola Normal reunir-se-ha extraordinariamente sempre que o respectivo director julgar conveniente, e neste

caso a convocação será feita por escripto, com declaração de seu objecto e designação da hora da reunião.

Art. 193. – Os professores serão obrigados a comparecer ás sessões, e perderão os vencimentos dos dias em que faltarem sem motivo justificado. A perda do vencimento por faltar á sessão ordinaria de Fevereiro será do dobro.

Art. 194. – A congregação não poderá deliberar sem que estejam presentes pelo menos metade e mais um dos professores em exercicio.

Paragrapho unico. Acontecendo que até trinta minutos depois da hora marcada não se ache presente a maioria dos professores, o director da referida Escola fará lavrar uma acta, que assignará com os membros presentes, na qual mencionar-se-hão os nomes dos que faltarem sem justa causa ás sessões ordinarias, para que tenham sido avisados.

Art. 195. – A votação será sempre nominal.

Paragrapho unico. O director terá além do seu voto, como professor, o de qualidade no caso de empate.

Art. 196. – Os professores deverão manter em suas discussões a maior urbanidade para com o director e para com os seus collegas. O que infringir este preceito, será chamado á ordem pelo director; se insistir, o director poderá fazel-o sahir da sessão, e se ainda não fôr attendido, levantá-la e solicitará do governo, por intermedio do Director Geral, a suspensão do professor.

Art. 197. – Compete á congregação de cada Escola Normal:

§1.º Organizar os programmas do ensino e dos pontos;

§2.º Julgar as faltas dos alumnos;

§3.º Impor aos alumnos a perda do anno e a pena de exclusão temporaria até tres annos, com recurso voluntário para o Director Geral;

§4.º Propôr as emendas e as alterações que a experiencia aconselhar nas leis e pratica da respectiva Escola, e tudo que julgar a bem do ensino dado na mesma Escola ou nas escolas primarias;

§5.º Emitter parecer sobre quaesquer assumptos relativos ao ensino primario, todas as vezes que o Director Geral ou o Governo do Estado mande ouvir-a.

CAPITULO VIII

DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FERIAS

SECÇÃO 1.ª

Das Substituições

Art. 198. – As substituições dos funcionarios das Escolas Normaes far-se-hão do modo seguinte:

§1.º Os Directores serão substituidos pelos professores mais antigos;

§2.º Os professores pelos individuos que o governo nomear;

§3.º Os amanuenses e porteiros pelos individuos que o Director Geral nomear com approvação do governo.

Art. 199. – O governo nomeará para cada Escola Normal tantos professores adjunctos quantas forem as cadeiras.

§ Unico. Para estes logares serão nomeados:

I. Os professores das Escolas primarias;

II. Os alumnos-mestres;

III. Qualquer cidadão de reconhecida aptidão e proficiencia na materia da cadeira.

Art. 200. – Para as cadeiras contractadas terá logar a nomeação quando se der o impedimento dos respectivos professores.

Art. 201. – Os substitutos dos Directores perceberão, durante o tempo da substituição, a gratificação dos mesmos directores.

Art. 202. – Os substitutos dos professores perceberão durante o tempo da substituição:

I. Sendo professor, além de seu ordenado, a diferença entre os vencimentos de sua cadeira e os do substituído;

II. No caso contrario, uma gratificação igual a dois terços do ordenado do substituído.

Art. 203. – Quando o numero de alumnos em uma aula de lingua exceder de quarenta, e de cincoenta em uma de sciencia, entrará em exercicio o respectivo adjuncto para auxiliar o professor, e neste caso perceberá vencimentos de accordo com o artigo anterior.

Art. 204. – Os substitutos dos amanuenses e porteiros perceberão uma gratificação igual a dois terços do ordenado dos substituídos.

SECÇÃO 2.^a

Das férias

Art. 205. – Serão feriados, além dos Domingos, os dias de festa ou luto nacional, os da Semana Santa até Domingo de Paschoa, os primeiros quatro dias do mez de Junho e os que decorrerem de 1 de Novembro a 15 de Fevereiro.

CAPITULO IX

DO LYCEU

Sua organização

Art. 206. – O Lyceu d'este Estado constituirá um instituto de letras e sciencias, no qual se ensinarão as seguintes disciplinas:

1 Grammatica philosophica em suas applicações á lingua portugueza, comprehendendo a historia da mesma lingua.

2 Grammatica, traducção e versão da lingua latina.

3 Francez: grammatica, traducção e versão; exercicios de conversação.

4 Inglez: grammatica, traducção e versão; exercicios de conversação.

5 Allemão: grammatica, traducção e versão.

6 Italiano: grammatica, traducção e versão.

7 Grego: grammatica e traducção.

8 Geographia geral e cosmographia.

9 Chorographia e historia do Brazil.

10 Historia antiga, da edade média e moderna.

11 Philosophia; comprehendo as noções geraes da historia d'esta sciencia.

12 Arithmetica e algebra.

13 Geometria e trigonometria.

14 Rhetorica poetica e literatura nacional.

15 Escripturação mercantil e contabilidade; noções de direito commercial.

16 Siencias naturaes; elementos de botanica, zoologia; noções de anatomia e physiologia humana.

17 Elementos de chimica, physica e mineralogia.

Art. 207. – Ao allumno que completar este programma de estudos, conferirá a respectiva congregação o gráo de bacharel em letras e sciencias.

Parapho unico. Para obter o gráo de bacharel será dispensado o exame na cadeira de escripturação mercantil e noções de direito commercial.

Art. 208. – O titulo de bacharel em letras e sciencias conferido pelo Lyceu, dará preferencia ás nomeações para os empregos publicos do Estado.

Art. 209. – O governo promoverá desde já todos os meios perante o Governo Federal, para que o titulo de bacharel dê direito á matricula nos cursos superiores da Republica.

Art. 210. – O curso de estudos no Lyceu durará seis annos, competindo á respectiva congregação organizar o plano e divisão d'estes estudos, e estabelecer a ordem em que devem ser ensinadas as diversas disciplinas.

Art. 211. – Crear-se-ha o logar de Inspector do Lyceu com os vencimentos da tabella annexa.

Art. 212. – A este funcionario incumbirá:

§1.º A manutenção da ordem e disciplina entre os alumnos, não permittindo assuadas e vozerias dentro do estabelecimento.

§2.º A fiscalisação dos deveres dos demais empregados.

Art. 213. – Aos alumnos serão franqueadas salas de leitura, a que se recolherão nos intervallos das aulas, sob a vigilancia do Inspector.

Art. 214. – O Lyceu será regido por um director, que terá por auxiliares o corpo docente, o Inspector, um amanuense, dois bedeis, um guarda do museu e gabinetes de physica, chimica e historia natural, um porteiro e um servente.

CAPITULO X

DA MATRICULA, DAS PENAS DISCIPLINARIAS E DA FREQUENCIA

SECÇÃO 1.ª

Da matricula

Art. 215. – A matricula será aberta de 15 ao ultimo dia do mez de Fevereiro, assim para o curso de letras e sciencias, como para as aulas avulsas.

Art. 216. – A matricula no curso de letras e sciencias será feita nos termos e pela fórma determinada no plano de estudos que a congregação organizar.

§1.º Os alumnos que houverem estudado fóra do Lyceu, e quizerem obter o gráo de bacharel em letras e sciencias, poderão matricular-se em qualquer dos annos do curso, comtanto que hajam sido approvados nos exames das materias do anno ou annos anteriores e tenham pago as taxas devidas.

§2.º Serão acceitos para o curso de bacharelado os exames feitos no Lyceu pelos estudantes das aulas avulsas.

Art. 217. – Será livre a matricula nas aulas avulsas, que os estudantes quizerem frequentar, como habilitação para os estudos maiores nas faculdades, observadas as seguintes disposições:

§1.º Os pretendentes deverão declarar em requerimento ao director do Lyceu seu nome, idade, naturalidade e filiação, juntando documentos que provem estarem preparados nas materias do ensino primario, que pagaram a devida taxa, foram vaccinados e não soffrem molestia contagiosa.

§2.º A matricula constará de um termo lançado pelo amanuense, e por elle assignado com o matriculado em um livro especial, rubricado pelo Director Geral.

Art. 218. – A taxa da matricula será de dez mil réis por cada materia, pagos antes da inscripção.

SECÇÃO 2.ª

Das penas disciplinares

Art. 219. – Os alumnos serão sujeitos, conforme a gravidade das faltas, ás penas de:

- I. Repreensão, que será imposta pelo inspector, pelos professores e pelo director;
- II. Reclusão, pelo director do estabelecimento;
- III. Exclusão temporaria, pela congregação;
- IV. Exclusão definitiva, pelo Director Geral.

SECÇÃO 3.^a

Dos trabalhos lectivos e da freqüência

Art. 220. – As aulas serão abertas a 1.^o de Março e encerrar-se-hão a 31 de Outubro.

Art. 221. – As horas da licções serão distribuidas pela congregação em sua primeira reunião do mez de Fevereiro.

Art. 222. – As aulas de latim durarão duas horas; as das outras linguas e as de sciencias hora e meia.

Art. 223. – O Lyceu funcionarará das 9 horas da manhã, ás 3 da tarde.

Art. 224. – O alumno que der vinte faltas sem motivo justificado, ou quarenta justificadas, perderá o anno.

CAPITULO XI DOS EXAMES

Art. 225. – Os exames terão começo nos dias marcados pela congregação.

Art. 226. – As provas serão escriptas, oraes, expositivas ou praticas, conforme a materia, e sobre pontos tirados á sorte, de accordo com o plano estabelecido pela congregação.

Art. 227. – Será de duas horas o tempo para as outras provas.

Art. 228. – As provas serão julgadas no mesmo dia, salvo o caso de impedimento invencivel.

Art. 229. – Serão admittidos a exames não só os alumnos do Lyceu, que não tiverem perdido o anno, como os de outros estabelecimentos, comtanto que paguem as taxas das respectivas matriculas, e requeiram ao director até o fim de Outubro.

Estes alumnos serão chamados a exames depois de concluidos os da mesma materia dos alumnos do Lyceu.

Art. 230. – O director fará organizar tantas listas dos alumnos habilitados pela congregação, quantas as materias dos exames, dividindo-os em turmas, com a indicação do dia do exame de cada uma.

Parapho unico. Nas listas de chamadas das alumnos do Lyceu seguir-se-ha a ordem da matricula; nas dos externos a ordem alphabetica.

Art. 231. – As mesas serão compostas por dois examinadores nomeados pelo director e presididas por elle, ou por um professor de sua delegação.

Art. 232. – A approvação será simples, plena e com distincção.

Art. 233. – A votação será nominal.

Art. 234. – O alumno reprovado na prova escripta não será admittido á oral.

Art. 235. – Do resultado diario dos exames lavrar-se-hão actas, que por cópia serão remetidas ao Director Geral.

Art. 236. – Concluidos os exames, o director fará publicar pela imprensa os nomes dos approvados com os respectivos grãos de approvação.

CAPITULO XII DOS PREMIOS

Art. 237. – Haverá para os alumnos, que mais se distinguirem no Lyceu, dois premios:

- I. Menção honrosa na acta;
- II. Uma carta lithographada, assignada pelo Governador do Estado, Director Geral e corpo docente.

Art. 238. – Ao alumno que durante o curso tiver sido approved com distincção, e se houver tornado saliente por seu procedimento moral, será conferido o segundo dos premios de que trata o artigo antecedente.

Art. 239. – A entrega da carta lithographada será feita no mesmo dia da collação do gráo de bacharel em letras e sciencias.

CAPITULO XIII DO GRÃO DE BACHAREL EM LETRAS E SCIENCIAS

Art. 240. – O alumno que tiver sido approved em todas as materias do curso de letras e sciencias, e quizer obter o gráo de bacharel, requererá á congregação para defender these e o admittir ao gráo.

O requerimento será instruido com a certidão dos exames e com o manuscripto da these.

Art. 241. – A these constará de uma dissertação sobre um ponto escolhido pelo candidato, e de tres proposições sobre as materias de cada uma das cadeiras do curso.

Art. 242. – A congregação nomeará uma commissão de tres professores para examinar e auctorisar a publicação da these.

Art. 243. – Logo que o candidato depositar na secretaria vinte e cinco exemplares da these impressa, o director convocará a congregação, que nomeará tres examinadores, inclusive o professor da cadeira sobre que versar a dissertação, e marcará dia para a sustentação.

§1.º N'esse dia será o candidato admittido á sala dos actos solemnes, onde se achará reunida a congregação sob a presidencia do director.

§2.º Cada examinador argumentará meia hora.

§3.º Concluida a arguição, a congregação, a portas fechadas e por votação nominal, decidirá sobre a approvação do candidato, do que se lavrará uma acta assignada pelo director e pelo professores presentes.

§4.º O dia para a recepção do gráo será designado pelo governo, e observar-se-hão as solemnidades do programma dado pela congregação.

CAPITULO XIV DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS E DOS CONCURSOS SECÇÃO 1.ª

Do provimento das cadeiras

Art. 244. – As cadeiras do Lyceu serão providas por concurso, de accordo com as disposições constantes da secção seguinte.

Paragrapho unico. Para o provimento das mesmas cadeiras terão preferencia em egualdade de circunstancias:

- 1.º Os professores adjunctos;
- 2.º Os bachareis em letras e sciencias.

SECÇÃO 2.ª

Dos concursos

Art. 245. – Vaga ou creada qualquer cadeira no Lyceu, a directoria geral, com approvação do governo, fará annunciar o concurso na folha official, fixando o prazo de noventa dias para inscripção dos candidatos.

Art. 246. – Será livre a inscripção, devendo, porém, os pretendentes juntar a seus requerimentos as provas de capacidade moral exigidas para o magisterio publico primario.

Art. 247. – Findo o prazo da inscripção, o Director Geral, com assentimento do governo, marcará o dia para o concurso, que se realisará em uma das salas do Lyceu, sob a presidencia do mesmo Director, se não estiver presente o Governador do Estado.

Art. 248. – Vinte dias antes do designado para o concurso os candidatos apresentarão o autographo de suas theses á directoria geral para receber o *visto*; depois do que serão devolvidas para serem impressas.

Parapho unico. Serão excluidos do concurso os candidatos que, sem causa justificada, deixarem de entregar suas theses no prazo legal.

Art. 249. – Cinco dias antes do designado para o concurso, enviará cada concurrente á directoria geral vinte e cinco exemplares de sua these impressa, para serem distribuídas pelos examinadores e concurrentes.

Art. 250. – O jury dos examinadores se comporá do professorado vitalicio do Lyceu. Havendo empate no julgamento, terá o Director Geral, além do seu voto, o de qualidade.

Art. 251. – No dia fixado para a apresentação das theses impressas, a congregação se reunirá para nomear tres examinadores, afim de arguirem o candidato, quando sómente um inscrever-se ou comparecer.

Art. 252. – Quando o concurso versar sobre materia novamente introduzida no programma de estudos do Lyceu, e de que não haja profissionaes na congregação, poderá o governo nomear um ou mais examinadores externos para collaborarem nos trabalhos do concurso.

§1º Estes examinadores serão escolhidos entre professores particulares, ou pessoas outras de competencia notoria na materia.

§2º Na hypothese de não se poder constituir jury na conformidade do presente artigo, o governo, ouvindo a congregação, dará provimento á cadeira como julgar mais acertado.

Art. 253. – O concurso de latim e das linguas estrangeiras constará das provas seguintes:

§1º These, constando de uma dissertação e vinte proposições relativas ao assumpto da cadeira, á vontade do candidato.

§2º Traducção oral de poetas e prosadores á escolha da congregação, sendo essa traducção seguida da analyse grammatical e logica de uma parte dos trechos vertidos pelo candidato.

I. Os pontos para traducção e analyse grammatical e logica, serão tirados á sorte pelo candidato, dentre os organisados pela congregação, uma hora antes de começar o concurso, e assim se procederá em relação ás demais provas de todos os concursos.

§3º Composição, comprehendendo a traducção do portuguez para a lingua sobre que versar o concurso, e d'esta para aquelle, sendo dictados por um dos membros da congregação os trechos da composição que a sorte destinar.

I. Haverá entre os candidatos a critica d'esta prova no mesmo dia em que ella se realizar, facultando-se a cada um o espaço de um quarto de hora para a arguição reciproca.

II. Esta disposição é extensiva ás provas escriptas de portuguez e das sciencias.

III. Para a prova de composição, como para todas as outras provas escriptas, terão os concurrentes duas horas, e para as provas oraes meia hora.

§4° Prova oral, tirada á sorte sobre pontos organisados de accordo com o disposto na ultima parte do n. 1 do §2°.

Art. 254. – Para o concurso da lingua portugueza haverá:

§1° These, constando de uma dissertação e vinte proposições relativas á materia da cadeira, á vontade do candidato.

§2° Prova escripta, que constará de um ponto á sorte, de doutrina grammatical, origem, filiação e desenvolvimento da lingua portugueza, ou noções geraes de literatura nacional.

§3° Leitura de prosa e verso de um trecho tirado á sorte, e analyse grammatical e logica de uma parte de cada um d'esses trechos, sendo esta segunda parte da prova determinada igualmente pela sorte.

§4° Prova expositiva, que versará sobre uma questão grammatical designada pela sorte.

Art. 255. – Para os concursos de sciencias physicas e naturaes, haverá:

§1° These, constando de uma dissertação e vinte proposições sobre a materia da cadeira, á vontade do candidato.

§2° Prova escripta sobre uma questão, á sorte, da cadeira em concurso.

§3° Uma prelecção, que durará meia hora, sobre ponto tirado á sorte, tendo o candidato meia hora de reflexão para coordenar suas ideias.

§4° Uma prova pratica sobre ponto tirado á sorte, d'entre os organisados pela congregação.

Art. 256. – Com relação ás outras sciencias constará o concurso:

§1° De uma dissertação e vinte proposições, á escolha do candidato.

§2° De uma prova escripta sobre ponto que será sorteado.

§3° De uma prelecção ou exposição oral sobre um ponto tirado á sorte, d'entre os organisados pela congregação.

I. Em todos os concursos se começará pela arguição reciproca das theses, e se terminará pela prova expositiva, a que seguirá o julgamento.

Art. 257. – Cada concurrente fará a leitura de sua prova escripta em presença de todos, sob a inspecção immediata de outro concurrente, e na falta d'este, de um examinador.

Art. 258. – A' prova oral de um não poderão assistir os outros concurrentes, que ainda não a tiverem feito; para o que serão recolhidos a outra sala e chamados pela ordem da inscripção.

Art. 259. – Na arguição das theses cada concurrente argumentará por espaço de meia hora.

Parapho unico. Quando houver um só candidato, a arguição será feita por cada examinador durante o mesmo tempo.

Art. 260. – Os concursos se realizarão em tantos dias successivos, quantos sejam necessarios para a exhibição das provas.

Art. 261. – No mesmo dia em que terminar a ultima prova, os examinadores se recolherão á sala do julgamento, e ahi, a portas fechadas, emittirão seu juizo.

Art. 262. – Haverá duas votações nominaes, uma para habilitação, para a qual será necessaria a maioria absoluta, outra para classificação em 1º, 2º e 3º logar para a qual bastará maioria relativa.

Art. 263. – No fim de cada prova o professor mais moderno lavrará uma acta circumstanciada de todas as occurrencias, assignada por todos os examinadores e pelo presidente do acto.

Art. 264. – No caso de faltar algum examinador depois de principiado o concurso, continuará este com os examinadores presentes.

Art. 265. – O examinador que faltar a qualquer das provas, não poderá tomar parte no julgamento.

Art. 266. – O Director Geral enviará copia de todas as actas ao Governador do Estado, acompanhando a lista de classificação dos candidatos, com informação particular de suas habilitações literarias e aptidão profissional exhibida no concurso.

Art. 267. – Todos os papeis relativos ao concurso serão rubricados pelo presidente do acto, lacrados e assignados pelo jury, e depois archivados.

CAPITULO XV DO DIRECTOR

Art. 268. – Ao director do Lyceu incumbe:

§1º Dar plena execução a este Regulamento na parte relativa ao estabelecimento sob sua regencia, e bem assim ao regimento interno do mesmo estabelecimento;

§2º Convocar a congregação, presidil-a, regular seus trabalhos e marcar o dia e hora das sessões;

§3º Cumprir e fazer cumprir as decisões da mesma congregação, podendo todavia representar contra ellas ao Director Geral, quando lhe parecerem injustas ou illegaes;

§4º Inpeccionar o ensino fiscalizando assidualmente o methodo dos professores, e a maneira por que desempenham seus deveres;

§5º Velar para que os empregados cumpram suas obrigações, e seja mantida a policia e a boa ordem do estabelecimento;

§6º Participar ao Director Geral as interrupções, que excederem de 3 dias nas licções dos professores;

§7º Apresentar ao Director Geral, até o dia 20 de Janeiro de cada anno, relatorio circumstanciado do estado do ensino no respectivo estabelecimento;

§8º Convidar os adjunctos ao exercicio das cadeiras;

§9º Organisar as listas dos alumnos habilitados, dividindo-os em turmas, nomear examinadores, presidir aos exames e designar os professores para este fim;

§10º Dirigir em seu nome e no da congregação toda a correspondencia;

§11º Dar attestado de exercicio aos empregados do estabelecimento para cobrança de seus vencimentos;

§12º Despachar os requerimentos sobre matricula, exame e certidões;

§13º Assignar com os professores presentes as actas da congregação;

§14º Impor aos estudantes as penas de reprehensão e reclusão;

§15º Exigir dos professores as informações que julgar necessarias á regularidade do ensino ou policia do estabelecimento;

§16. Fazer publicar por editaes na imprensa o começo e fim da inscripção para matricula e exames, as horas das licções de cada uma das aulas durante o anno, e os nomes dos alumnos approvados, com os graus de approvação;

§17. Participar ao Director Geral qualquer impedimento que o inibia de funcionar, no mesmo dia em que se der o impedimento, ou um dia depois, caso seja elle imprevisto;

§18. Enviar mensalmente ao Director Geral uma relação dos professores que houverem leccionado, com designação das faltas de presença, quer nas aulas, quer nas sessões da congregação;

§19. Participar ao Director Geral o dia da abertura e encerramento do Lyceu;

§20. Não ausentar-se do estabelecimento durante os trabalhos do dia;

§ Dar prompta execução ás deliberações do governo prestando todas as informações que lhe forem exigidas em razão do seu cargo.

Art. 269. – O Director será nomeado pelo governo d'entre os professores do respectivo estabelecimento.

CAPITULO XVI DO AMANUENSE, PORTEIRO, BEDEIS, GUARDA DO MUSEU E GABINETES, E DO SERVENTE

Art. 270. – O amanuense do Lyceu terá as mesmas obrigações do da Escola Normal de homens, com excepção da do §1º do Art. 177.

Art. 271. – O porteiro terá igualmente as mesmas obrigações do da Escola Normal de homens, com excepção das constantes do §§ 6º, 7º e 8º do Art. 179, que serão exercidas pelos bedeis, aos quaes incumbe tambem:

I. Impedir que se perturbe o silencio, especialmente nas proximidades das aulas;

II. Velar na policia do estabelecimento, dando parte ao inspector ou ao director de qualquer occurrencia.

Art. 272. – O guarda do museu e gabinetes cumprirá as obrigações que lhe forem determinadas pelo director do Lyceu, e pelos professores de sciencias physicas e naturaes, a cujo cargo ficam aquelles.

Art. 273. – O servente executará sob a direcção do porteiro as ordens d'este, do amanuense, do inspector e do director.

Art. 274. – O inspector, o amanuense, os bedeis, o guarda do museu e o porteiro serão nomeados pelo governo, ouvido o Director Geral.

O servente será da livre escolha do director do Lyceu.

CAPITULO XVII DOS PROFESSORES E ADJUNCTOS, E DA CONGREGAÇÃO SECÇÃO 1.ª

Dos professores e adjunctos

Art. 275. – Os professores do Lyceu serão vitalicios, terão os mesmos deveres, e gozarão das mesmas regalias concedidas por este regulamento aos professores das Escolas Normaes.

Paragrapho unico. Perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 276. – O governo nomeará um adjuncto, mediante proposta do Director Geral e consulta da congregação, para cada uma das cadeiras do Lyceu, devendo recahir a nomeação sobre professores publicos ou particulares de reconhecido merito.

Art. 277. – O exercicio, as obrigações e vantagens d'estes adjunctos serão reguladas pelo disposto nos Arts. 201 e 202, relativos aos adjunctos das Escolas Normaes.

Paragrapho unico. O adjuncto sómente tomará parte nos trabalhos da congregação, quando estiver substituindo o professor da cadeira.

SECÇÃO 2.^a

Da congregação

Art. 278. – A congregação do Lyceu se comporá dos professores em exercicio, e se regerá, *mutatis mutandis*, pelo disposto n'este Regulamento com relação ás congregações das Escolas Normaes.

Paragrapho unico. Fica entendido que a attribuição conferida ás congregações do Lyceu e das Escolas Normaes para organisarem os respectivos programmas de ensino, comprehende a faculdade de adoptarem os livros competentes.

CAPITULO XVIII DAS SUBSTITUIÇÕES E DAS FÉRIAS

SECÇÃO 1.^a

Das substituições

Art. 279. – As substituições dos funcionarios do Lyceu far-se-hão do seguinte modo:

- 1.^o O director será substituido pelo professor mais antigo;
- 2.^o Os professores pelos adjunctos;
- 3.^o O inspector, o amanuense, o guarda do museu e o porteiro pelos individuos que o Director Geral nomear, com approvação do governo;
- 4.^o Os bedeis por quem o director do Lyceu nomear, com approvação do Director Geral.

Art. 280. – Os substitutos do inspector e mais empregados do Lyceu perceberão durante a substituição uma gratificação equal a 2/3 do ordenado dos substituidos.

SECÇÃO 2.^a

Das férias

Art. 281. – Serão feriados no Lyceu, além dos domingos:

- I. Os dias de festa ou lucto nacional;
- II. Os da Semana Santa até Domingo de Paschoa;
- III. Os quatro primeiros dias do mez de Julho;
- IV. Os que decorrerem de 1.^o de Novembro ao ultimo de Fevereiro.

TITULO IV

Do ensino profissional e do ensino particular

CAPITULO I DO ENSINO PROFISSIONAL

Art. 282. – Além do ensino que é ministrado nas Escolas Normaes, o governo auxiliará com a maior largueza possivel o Instituto Bahiano de Agricultura, o Lyceu de Artes e Officios e a Academia de Bellas-Artes, afim de que n'estes estabelecimentos se complete o circulo de estudos profissionaes do Estado.

Art. 283. – N'este intuito entrará o governo em accordo com as directorias d'esses institutos, para que, revistos os suos programmas de estudos e leis organicas, n'elles se dê ao ensino uma orientação pratica propriamente technica, supprimido o que fôr especulativo e de pura theoria.

Art. 284. – No plano do referido accordo procurar o governo promover a adopo da ida da fuso da Academia de Bellas-Artes com o Lyceu de Artes e Officios.

Art. 285. – Firmado o accordo, continuaro os referidos estabelecimentos a ter sua vida autonoma e independente, mas assumiro o caracter de institutos semi-officiaes em virtude da proteco immediata e suprema inspeco por parte do Estado.

CAPITULO II DO ENSINO PARTICULAR

Art. 286. – Ser inteiramente livre n'este Estado o ensino primario e secundario, e preenchidas as condioes de moralidade, hygiene e estatistica definidas n'este Regulamento.

1 Os directores dos estabelecimentos particulares sero obrigados a remetter ao Director Geral, em Dezembro de cada anno, um mappa com declarao do numero de alumnos internos e externos, seu aproveitamento, frequencia, numero de cursos, com designao dos respectivos professores.

2 A' excepo d'estas exigencias, so intervir a ao do governo no ensino particular para impedir a applicao de castigos physicos s crianas.

TITULO V CAPITULO UNICO DAS PENAS CORRECCIONAES

Art. 287. – Professores publicos d'este Estado estaro sujeitos s penas de:

1. Advertencia;
2. Censura em reservado ou publicada pela imprensa;
3. Remoo;
4. Suspenso do exercicio e vencimentos at tres mezes;
5. Demisso.

Art. 288. – As penas sero impostas:

1. Pelo director do Lyceu e das Escolas Normaes, as de advertencia e censura em reservado;
2. Pelo Director Geral, as de advertencia e censura, e suspenso at um mez;
3. Pelo governo, qualquer das citadas penas, guardadas as disposio d'este regulamento.

Art. 289. – Nenhuma pena ser imposta aos professores, sem que estes sejam ouvidos, observando-se o seguinte processo:

O Director Geral far extrahir copia de todos os papeis, e a enviar ao indiciado para responder no prazo de dez dias, contados da data em que o professor receber a mesma copia. Com a resposta do accusado ou sem ella, findo o prazo, ser elle julgado nos termos d'este Regulamento.

Art. 290. – Os directores do Lyceu e das Escolas Normaes podero impor aos respectivos professores a pena de advertencia, e aos empregados, no so esta como a de suspenso at oito dias.

TITULO VI
Da Secretaria da Directoria Geral da Instrucção Publica
CAPITULO I
DA ORGANIZAÇÃO E DO PESSOAL DA SECRETARIA

Art. 291. – A' secretaria da Directoria Geral incumbe todo o serviço do expediente, archivo e estatistica da instrucção primaria e secundaria d'este Estado, sob a superintendencia do Director Geral.

Paragrapho unico. Funcionará esta repartição das 9 da manhã ás 3 da tarde, e d'esta hora poderão exceder os trabalhos, se o secretario assim o determinar de ordem do Director.

Art. 292. – O pessoal da secretaria constará: de um secretario, dois officiaes, um amanuense archivista, dois amanuenses, um porteiro, dois continuos e um servente.

Art. 293. – Estes empregados perceberão os vencimentos da tabella annexa.

Art. 294. – O secretario será de livre nomeação do governo, e os demais empregados serão pelo governo nomeado sob proposta do Director Geral, com excepção do servente, que será da livre escolha do mesmo Director.

Paragrapho unico. Para os logares de officiaes, serão promovidos os amanuenses, quando n'elles concorrerem as condições de aptidão e bons serviços.

Art. 295. – A substituição dos empregados da secretaria far-se-ha do modo seguinte:

1. O secretario será substituido pelo official mais antigo; os officiaes pelo amanuense-archivista e pelos outros amanuenses; o amanuense-archivista por quem o mesmo amanuense propuzer ao Director Geral, com expressa acquiescencia de seu fiador; o porteiro por um dos continuos que o Director Geral designar.

Art. 296. – Serão applicaveis aos empregados da secretaria as disposições do Regulamento vigente do thesouro d'este Estado, quanto á percepção de vencimentos, nos casos de substituição, e quanto a licenças, abono, justificação de faltas e aposentações.

Art. 297. – Além dos livros de que trata o presente Regulamento, o Director Geral poderá crear outro qualquer que julgar conveniente á regularidade do serviço.

Art. 298. – Os emolumentos da secretaria serão cobrados pelo thesouro mediante guia da mesma secretaria, na forma da tabella annexa.

SECÇÃO 1.ª
Do secretario

Art. 299. – O secretario é o chefe immediato da secretaria, e incumbe-lhe:

§1º Redigir toda a correspondencia com o governo, velando por sua prompta execução;

§2º Ministrar ao Director Geral todas as informações e esclarecimentos que lhes forem reclamados, sobre qualquer objecto tendente á instrucção publica e da competencia da secretaria, exigindo dos officiaes e amanuenses e que destes depender;

§3º Remetter a estes empregados o trabalho que lhes competir, velando pelo seu prompto andamento e execução;

§4º Escrever toda a correspondencia reservada e registral-a em livro especial, que terá sob sua guarda conjuctamente com os officios e papeis da mesma natureza.

§5º Servir de secretario no Conselho Superior do Ensino, tendo sob sua guarda todos os livros e papeis d'esta corporação;

§6º Examinar se estão selladas, datadas e assignadas pelas partes ou seus procuradores as petições ou documentos, antes de submittel-os a despacho do Director;

§7º Escrever todos os despachos que o Director der a lapis ou em minutas, e enviar-os para a assignatura;

§8º Subscrever os termos de contractos, bem como as certidões e todos os documentos que na praxe são assignados pelo secretario;

§9º Prover dos artigos necessarios ao expediente não só a secretaria, como o Lyceu e Escolas Normaes, mediante a competente autorisação do Director Geral;

§10º Fiscalisar com o maior escrupulo a distribuição dos livros e outros objectos pelas escolas publicas primarias;

§11º Mandar organizar os quadros estatisticos e outros trabalhos, que devam servir de base ao relatório do Director Geral;

§12º Manter a ordem nos trabalhos da secretaria, não consentido que n'ella tenham ingresso as partes, mas admittindo-as em seu gabinete, se julgar conveniente a bem do serviço;

§13º Fazer com que os empregados cumpram seus deveres, impedindo que se retirem antes de findos os trabalhos;

§14º Fiscalisar o livro do ponto, tendo-o sobre sua mesa, e encerrando-o ás 91/2 horas da manhã;

§15º Mandar organizar no fim de cada mez a folha para pagamento dos vencimentos dos empregados, de accordo com as notas do livro do ponto;

§16º Finalmente, cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo Director Geral.

SECÇÃO 2.ª

Dos officaes

Art. 300. – Aos officiaes incumbe:

§1º Executar e mandar executar os trabalhos que lhes forem remettidos pelo secretario;

§2º Prestar ao secretario com promptidão as informações que lhes forem exigidas;

§3º Preparar o expediente para os exames finaes das escolas publicas;

§4º Minutar e mandar copiar, de forma clara, a correspondencia com diversos, bem como mandar tirar com todo o cuidado copia para imprensa;

§5º Escripturar o livro de cadeiras, com declaração das leis que as crearam, e com as convenientes observações;

§6º Mandar escripturar em livros apropriados a estatisticas das escolas publicas e particulares, calculando a media da frequencia em cada uma d'ellas;

§7º Examinar os attestados de exercicio dos professores antes de pôr-lhes o *visto*, para serem assignados pelo Director Geral;

§8º Passar os attestados de exercicio aos inspectores literarios de districto, aos professores do Lyceu, Directores das Escolas Normaes e respectivos professores, submittendo-os á assignatura do Director Geral.

SECÇÃO 3ª

Dos amanuenses

Art. 301. – Aos amanuenses incumbe:

§1º Escrever os termos de juramento dos professores e os titulos concedidos pela repartição;

§2º Escripturnar o livro das inscripções para os concursos ás cadeiras do Lyceu e Escolas Normaes;

§3º Registrar os titulos dos professores primarios, das Escolas Normaes e do Lyceu, e os das auctoridades prepostas ao ensino, assim como as apostillas, portarias de licenças, cartas de alumnos-mestres, e mais papeis que para tal fim distribuidos forem;

§4º Escripturnar o livro das nomeações e eleições dos membros dos conselhos escolares municipaes e parochiaes;

§5º Copiar e registrar toda a correspondencia com o governo e com diversos, bem como tirar com o maior cuidado copias para a imprensa.

SECÇÃO 4ª

Dos amanuense-archivista

Art. 302. – Ao amanuense-archivista incumbe, além das obrigações impostas aos outros amanuenses, toda a vez que o exigir o serviço da secretaria:

§1º Guardar e zelar, mediante fiança arbitrada pelo governo, todos os papeis e livros do archivo da repartição, sendo responsavel por qualquer extravio que se der;

§2º Dar certidões mediante despacho do Director, assim como fazer, mediante recibo com o *visto* do secretario, e por ordem do mesmo Director, o fornecimento para as escolas primarias, escripturnando o dito fornecimento em livro especial.

SECÇÃO 5ª

Do porteiro

Art. 303. – Ao porteiro incumbe:

§1º Abrir a repartição meia hora antes da em que devem entrar os empregados, e fechal-a findos os trabalhos do dia;

§2º Fazer o asseio da casa e zelar a mobilia de todo o estabelecimento;

§3º Lançar no livro da porta, fazendo o resumo da materia dos requerimentos, todos os despachos;

§4º Mandar levar a seu destino a correspondencia official;

§5º Cumprir e fazer cumprir quanto lhe fôr ordenado pelo Director Geral, secretario e officiaes.

SECÇÃO 6ª

Dos continuos e servente

Art. 304. – Aos continuos incumbe:

§1º Substituir o porteiro em seus impedimentos e auxilial-o no serviço;

§2º Servir no expediente da Directoria Geral e da Secretaria, fazendo com promptidão a entrega da correspondencia official.

Art. 305. – O servente executará sob a direcção do porteiro as ordens deste, dos officiaes, do secretario e do Director Geral.

CAPITULO II DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 306. – O presente decreto de regulamentação geral do ensino primario e secundario deste Estado mantém e respeita todos os direitos adquiridos.

Art. 307. – Segundo o plano nelle estabelecido, terão execução desde já:

I. Todas as medidas preparatorias necessarias á reorganisação do ensino publico;

II. As relativas á organisação e ás obrigações e vantagens dos funcionarios da repartição central do ensino publico;

III. As que disserem respeito á administração geral da instrucção, e as que parecerem ao governo urgentes para a regularidade do ensino nas escolas e estabelecimentos publicos de instrucção do Estado;

IV. As que, não dependendo de augmento de despeza, se referirem ao provimento de cadeiras primarias, ao modo de nomeação, e ás garantias e direitos dos professores.

Art. 308. – Em relação a tudo o mais entrará este Regulamento em vigor a datar do mez de Janeiro do anno vindouro, de accordo com o que fica no mesmo disposto.

Art. 309. – Os professores publicos começarão a gozar das novas vantagens por elle creadas á proporção que, daquella epocha em diante, se forem abrindo os respectivos cursos e escolas, não sendo até então obrigados aos novos encargos estatuidos.

Art. 310. – Será aposentado com os vencimentos que lhe competirem o actual porteiro da Secretaria da Directoria Geral da Instrucção Publica, e promovido ao seu logar o actual continuo da mesma secretaria.

Art. 311. – Terão accesso aos logares de continuos os dois actuaes serventes da mesma repartição.

Art. 312. – No caso de vaga do logar de amanuense do Lyceu, passará a exercel-o o guarda da bibliotheca, accumulando as funcções dos dois cargos, mas com os vencimentos do primeiro sómente, ficando desde então suppresso o segundo dos referidos logares.

Art. 313. – Os professores publicos, que, por contarem mais de 10 annos de exercicio, houverem direito á jubilação nos termos do Regulamento de 5 de Janeiro de 1881, ou de outras leis, não poderão jubilar-se com as vantagens da nova tabella de vencimentos, senão depois de mais 5 annos de effectivo serviço.

Art. 314. – Os inspectores de districtos se regerão por instrucções especiaes dadas pela Directoria Geral, na execução dos trabalhos preparatorios, que são obrigados a realizar no corrente anno.

Art. 315. – O governo auxiliará o desenvolvimento da Sociedade Protectora da Infancia Desvalida, e promoverá a creação de outras no Estado, com o fim de facilitar a execução das disposições deste Regulamento relativas ao ensino obrigatorio.

Art. 316. – Ficam revogadas todas as leis, regulamentos e actos do governo expedidos em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. – O Marechal HERMES HERNesto DA FONSECA.

TABELLA N. 1
DOS EMOLUMENTOS DA SECRETARIA DA DIRECTORIA GERAL DA
INSTUCÇÃO PUBLICA

Por carta de alumno-mestre	20\$000
Por termo de juramento de professores e mais empregados que o	
Prestarem perante a Directoria.....	2\$000
Por cada certidão.....	3\$000
Por cada anno de busca, não se contando além de dez, nem o anno	
corrente	1\$500
Pelo registro de qualquer titulo.....	2\$000
Pelo qualquer portaria de licença.....	2\$000
Pelos certificados de exames e concursos	2\$000

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

TABELLA N. 2
DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS
PRIMARIAS E ESCOLAS INFANTIS

Professores adjunctos, e professores das escolas nocturnas	
gratificação).....	600\$000
Professoras das escolas infantis.....	1:200\$000
Professores de 1ª classe.....	1:100\$000
sendo 100\$000 para auxilio de locação escolar.	
Professores de 2ª classe.....	1:300\$000
sendo 150\$000 para auxilio de locação escolar.	
Professores de 3ª classe.....	1:400\$000
sendo 200\$000 para auxilio de locação escolar.	
Professores de 4ª classe.....	1:800\$000
sendo 400\$000 para auxilio de locação escolar.	

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

TABELLA N. 3
DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS
PRIMARIAS SUPERIORES

Nas cidades:

Professoras..... 1:600\$000
 Professore 1:800\$000
 sendo 200\$000 para auxilio de locação escolar.

Na capital:
 Professoras..... 1:900\$000
 Professores..... 2:000\$000
 sendo 400\$000 para auxilio de locação escolar.

Palacio do Governo do Estado da ahia, 18 de Agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

TABELLA N. 4
 DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E EMPREGADOS
 DAS ESCOLAS NORMAES

Director da Escola Normal de homens (gratificação)..... 400\$000
 Directora da Escola Normal de senhoras (gratificação).....300\$000
 Professoras vitalicias 2:000\$000
 Professores vitalicios2:200\$000
 Professor de dezenho de ambos estabelecimentos2:400\$000
 Gratificação ao professor de mathematicas800\$000
 Professores contractados1:200\$000
 Professor de gymnastica600\$000
 Mestres de trabalhos manuaes300\$000
 Amanuenses1:600\$000
 Porteiros.....800\$000
 Serventes (diarias)1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

TABELLA N. 5
 DOS VENCIMENTOS DOS PROFESSORES E
 EMPREGADOS DO LYCEU

Director (gratificação) 600\$000
 Professores 2:400\$000
 Inspector 2:000\$000
 Amanuense 1:200\$000
 Porteiro 900\$000
 Bedeis 800\$000
 Guarda do museu e gabinetes 800\$000
 Servente (diaria) 1\$500

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

TABELLA N. 6
DOS VENCIMENTOS DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA GERAL DA
INSTRUCÇÃO PUBLICA E DOS INSPECTORES DE DISTRICTO

Director Geral	6:000\$000
Secretario	2:600\$000
Inspector de districto	2:400\$000
Ajuda de custo para despezas de transporte (mensalmente)	50\$000
Officiaes	2:000\$000
Amanuense-archivista.....	1:500\$000
Amanuenses.....	1:200\$000
Porteiro.....	1:000\$000
Continuos	800\$000
Servente (diaria)	1\$800

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de agosto de 1890. – H. E. DA FONSECA.

ERRATA

Pag. 72 – Onde lê-se – disposição do art. 46, leia-se – disposição do art. 47.

Pag. 75 – Onde lê-se – § 10 do art. 93, leia-se – § 10 do art. 94.

Pag. 77 – Onde lê-se – superior a sessenta alumnos, leia-se – superior a cincoenta.

Pag. 78 – Onde lê-se – escola da capital, leia-se – escolas da capital.

Pag. 80 – Onde lê-se – e da instrucção civica, leia-se – e da instrucção civica e das noções de sciencias phisicas e naturaes.

Pag. 82 – Onde lê-se – 1890, leia-se – 1889.

Pag. 87 – Onde lê-se – os de festa, leia-se – os dias de festa.

Pag. 92 – Onde lê-se – irmã, leia-se – irmão.

Pag. 99 – Onde lê-se – 1892, leia-se – 1894.

Pag. 105 – Onde lê-se – Dos professores, deveres e direitos da congregação, leia-se – Dos professores: deveres e direitos; da congregação.

Pag. 107 – Onde lê-se – Art. 152, leia-se – Art. 153.

Pag. 108 – Onde lê-se – pelos individuos que o governo nomear, leia-se – pelos adjunctos.

Pag. 109 – Onde lê-se – mez de Junho, leia-se – mez de Julho.

EXTERNATO DE HOMENS

HORARIO

HORAS	DIAS DA SEMANA						
	<i>Segunda-feira</i>	<i>Terça-feira</i>	<i>Quarta-feira</i>	<i>Quinta-feira</i>	<i>Sexta-feira</i>	<i>Sabbado</i>	
1.º anno	8 ás 9	Francez	Francez	Francez	Musica	Francez	Francez
	9 1/4 ás 10 1/4	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Pratica	Arithmetica	Arithmetica
	10 1/2 ás 11 1/2	Calligraphia	Orthographia	Calligraphia	Orthographia	Calligraphia	Orthographia
	12 1/2 ás 1 1/2	Grammatica	Grammatica	Grammatica	Recitação	Grammatica	Grammatica
	1 3/4 ás 2 3/4	Desenho	Geographia	Desenho	Geographia	Desenho	Geographia
	3 ás 4	Latim	Latim	Latim	Tabalhos manuaes	Latim	Latim
2.º anno	8 ás 9	Algebra	Musica	Algebra	Musica	Algebra	Musica
	9 1/4 ás 10 1/4	Francez	Grammatica Universal	Francez	Grammatica	Francez	Grammatica
	10 1/2 ás 11 1/2	Pratica	Conversaço franceza	Pratica	Francez	Pratica	Conversaço franceza
	12 1/2 ás 1 1/2	Desenho	Historia Universal	Desenho	Historia Universal	Desenho	Historia Universal
	1 3/4 ás 2 3/4	Methodologia	Botânica	Methodologia	Botanica	Methodologia	Botanica
	3 ás 4	Latim	Latim	Latim	Tabalhos manuaes	Latim	Latim
3.º anno	8 ás 9	Pratica	Geometria	Pratica	Geometria	Pratica	Geometria
	9 1/4 ás 10 1/4	Litteratura	Physica	Litteratura	Physica	Litteratura	Physica
	10 1/2 ás 11 1/2	Pedagogia	Musica	Pedagogia	Musica	Pedagogia	Musica
	12 1/2 ás 1 1/2	Desenho	Psychologia	Desenho	Psychologia	Desenho	Psychologia
	1 3/4 ás 2 3/4	Latim	Latim	Latim	Tabalhos manuaes	Latim	Latim
	3 ás 4	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem	Idem
4.º anno	8 ás 9	Zoologia	Gymnastica	Zoologia	Gymnastica	Zoologia	Gymnastica
	9 1/2 ás 10 1/4	Chimica	Musica	Chimica	Musica	Chimica	Musica
	10 1/2 ás 11 1/2	Redacção	Pratica	Redacção	Eschola infantil	Redacção	Pratica
	12 1/2 ás 1 1/2	Corographia	Pedagogia	Corographia	Pedagogia	Chorographia	Pedagogia
	1 3/4 ás 2 3/4	Desenho	Logica	Desenho	Logica	Desenho	Grammatica
	3 ás 4	Gymnastica	Pratica	Gymnastica	Trabalhos manuaes	Gymnastica	Pratica

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. O Marechal,
HERMES ERNESTO DA FONSECA.

EXTERNATO DE SENHORAS

HORARIO

	HORAS	DIAS DA SEMANA					
		<i>Segunda-feira</i>	<i>Terça-feira</i>	<i>Quarta-feira</i>	<i>Quinta-feira</i>	<i>Sexta-feira</i>	<i>Sabbado</i>
1.º anno	8 ás 9	Orthographia	Calligraphia	Orthographia	Musica	Orthographia	Calligraphia
	9 1/4 ás 10 1/4	Grammatica	Grammatica	Grammatica	Prendas	Grammatica	Grammatica
	10 ½ ás 11 1/2	Francez	Francez	Francez	Eschola Infantil	Francez	Francez
	12 1/2 ás 1 3/4	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica	Arithmetica
	2 ás 3	Geographia	Desenho	Geographia	Desenho	Geographia	Desenho
2.º anno	8 ás 9	Musica	Methologia	Musica	Methodologia	Musica	Methologia
	9 1/4 ás 10 1/4	Francez	Conversaço franceza	Francez	Pratica Escola Infantil	Francez	Conversaço franceza
	10 1/2 ás 11 1/2	Grammatica	Pratica	Grammatica	Prendas	Grammatica	Pratica
	12 1/2 ás 1 1/2	Historia Universal	Desenho	Historia Universal	Desenho	Historia Universal	Desenho
	1 3/4 ás 2 3/4	Botanica	Metrologia e Algebra	Botanica	Metrologia e Algebra	Botanica	Metrologia e Algebra
3.º anno	8 ás 9	Prendas	Pratica	Prendas	Pratica	Prendas	Pratica
	9 1/4 ás 10 1/4	Musica	Pedagogia	Musica	Pedagogia	Musica	Pedagogia
	10 1/2 ás 11 1/2	Physica	Litteratura	Physica	Litteratura	Physica	Litteratura
	12 1/2 ás 1 1/2	Geometria	Desenho	Geometria	Desenho	Geometria	Desenho
	1 3/4 ás 2 3/4	Psychologia	Chorographia	Psychologia	Chorographia	Psychologia	Corographia
4.º anno	8 ás 9	Pedagogia	Redacção	Pedagogia	Redacção	Pedagogia	Redacção
	9 1/4 ás 10 1/4	Prendas	Chimica	Prendas	Chimica	Prendas	Chimica
	10 1/2 ás 11 1/2	Musica	Córtes de vestimentas	Musica	Córtes de vestimentas	Musica	Córtes de vestimentas
	12 1/2 ás 1 1/2	Logica	Zoologia	Logica	Zoologia	Logica	Zoologia
	2 ás 3	Pratica	Desenho	Pratica	Desenho	Pratica	Desenho

Palacio do Governo do Estado da Bahia, 18 de Agosto de 1890. O Marechal
HERMES ERNESTO DA FONSECA.